



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

BIANCA ALVES SANTOS

**EXCLUSÃO DE SÓCIO EM SOCIEDADES LIMITADAS : Uma análise empírica da  
jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (2019-2024)**

Recife  
2025

BIANCA ALVES SANTOS

**EXCLUSÃO DE SÓCIO EM SOCIEDADES LIMITADAS : Uma análise empírica da jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (2019-2024)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Recife, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

**Área de concentração:** Direito Empresarial. Direito Societário.

**Orientador:** Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas

**Recife  
2025**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Santos, Bianca Alves.

Exclusão de sócio em sociedades limitadas: Uma análise empírica da jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (2019-2024) / Bianca Alves Santos. - Recife, 2025.

67, tab.

Orientador(a): Luiz Felipe Monteiro Seixas

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. Sociedade limitada. 2. Exclusão de sócio . 3. Affectio Societatis. 4. Pesquisa empírico-qualitativa . I. Seixas, Luiz Felipe Monteiro. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

BIANCA ALVES SANTOS

**EXCLUSÃO DE SÓCIO EM SOCIEDADES LIMITADAS : Uma análise empírica da jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (2019-2024)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 21/03/2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Ivanildo Figueiredo (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Esp.. João Ricardo Tavares Oliveira  
Especialista em direito empresarial pela FGV/Rio e Mestrando em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP)

## RESUMO

Este trabalho aborda a temática da resolução da sociedade em relação a um sócio, no âmbito das sociedades limitadas, em especial a exclusão judicial e extrajudicial do sócio por falta grave e justa causa, regidas pelos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil de 2002. Os termos “justa causa” e “falta grave” se apresentam como deliberadamente vagos, sem positividade legislativa específica, dependendo, assim, de análises doutrinárias e jurisprudenciais. Nesse sentido, procuramos entender, por meio de pesquisa empírica qualitativa de acórdãos em sede de apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo, nos anos de 2019 a 2024, quais os critérios efetivamente utilizados pelos magistrados na decretação, ou confirmação em juízo, da exclusão do sócio em sociedade limitada. Procuramos elucidar, ainda, quais seriam, no cotidiano jurídico, as hipóteses consideradas como autorizativas para a exclusão do sócio-quotista. Dessa forma, procuramos ponderar a segurança jurídica do instituto da exclusão do sócio em sociedade limitada, assim como se há uma superação da doutrina e jurisprudência anterior que permitiam a exclusão com base na mera quebra da *affectio societatis*. Os resultados indicaram que a exclusão do sócio em sociedades limitadas dos arts. 1030 e 1.085 do Código Civil possuem hoje uma aplicação muito mais uniforme, com os desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo exigindo a comprovação em juízo da falta grave e da justa causa, para além do mero desentendimento entre os sócios. Foram observados, entretanto, pontos em que há dissídio interno no tribunal quanto à interpretação de situações que estariam aptas ou não a configurar a exclusão, mostrando como a análise dessa forma de resolução da sociedade em relação a um sócio ainda depende, em larga medida, da interpretação própria do órgão julgador. Por fim, foram realizadas breves considerações acerca de medidas que poderiam auxiliar a conferir ainda mais segurança jurídica ao instituto.

**Palavras-chave:** Sociedade Limitada; Exclusão judicial de sócio por falta grave; Exclusão extrajudicial de sócio por justa causa; Pesquisa Empírico-qualitativa

## ABSTRACT

This paper addresses the resolution of a limited liability company (LLC) in relation to a partner, with a particular focus on judicial and extrajudicial exclusion due to serious misconduct and just cause, as governed by articles 1.030 and 1.085 of the Brazilian Civil Code of 2002. The terms "just cause" and "serious misconduct" are deliberately vague, lacking specific legislative definition and thus requiring doctrinal and jurisprudential analysis. In this regard, we seek to understand, through a qualitative empirical study of appellate court decisions from the São Paulo Court of Justice between 2019 and 2024, the criteria effectively applied by judges when ordering or upholding the exclusion of a partner in an LLC. Furthermore, we aim to elucidate which circumstances are, in legal practice, considered sufficient grounds for the exclusion of a quota holder. In doing so, we assess the legal certainty surrounding the exclusion of partners in LLCs and examine whether there has been a departure from previous doctrine and case law, which allowed for exclusion based solely on the breakdown of the *affectio societatis*. The results indicate that the exclusion of partners under articles 1.030 and 1.085 of the Civil Code is now applied in a more consistent manner, with the courts in São Paulo requiring proof of serious misconduct and just cause, beyond mere disagreements between partners. However, certain internal discrepancies within the court regarding the interpretation of what constitutes grounds for exclusion were observed, demonstrating that this form of company resolution still largely depends on the discretion of the adjudicating body. Finally, brief considerations are made regarding measures that could further enhance the legal certainty of this legal mechanism.

**Keywords:** Limited Liability Company; Quotaholder judicial exclusion due to serious misconduct; Quotaholder Extrajudicial exclusion due to just cause;

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
1.2. PROBLEMA DE PESQUISA E JUSTIFICATIVA.....	10
1.3. OBJETIVOS E METODOLOGIA.....	11
<b>2 A EXCLUSÃO DO SÓCIO EM SOCIEDADE LIMITADA: CONCEITOS NORTEADORES.....</b>	<b>14</b>
2.1. A EXCLUSÃO E SUAS HIPÓTESES LEGAIS.....	14
2.2. A “JUSTA CAUSA” DO ARTIGO 1.030 DO CÓDIGO CIVIL E A “FALTA GRAVE” DO ARTIGO 1.085 DO CÓDIGO CIVIL.....	17
2.2.1. <i>Exemplos doutrinários de “falta grave” e “justa causa”</i> .....	20
2.3. A QUESTÃO DA AFFECTIO SOCIETATIS.....	22
2.3.1. A Affectio Societatis no direito brasileiro.....	25
<b>3 A JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ENTRE 2019 E 2024.....</b>	<b>31</b>
3.1. PROPORÇÃO ENTRE DETERMINAÇÃO DA EXCLUSÃO E DA MANUTENÇÃO DO SÓCIO PRETENSAMENTE EXCLUÍDO.....	31
3.2. MOTIVOS DETERMINANTES.....	34
3.3. CASOS EM QUE HÁ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.....	38
3.3.1. <i>Significado distinto conferido pelos desembargadores à expressão “concorrência desleal”</i> .....	38
3.3.2. <i>Ausência em reuniões e assembleias e omissões</i> .....	45
3.3.3. <i>A reclamação dos funcionários em relação a um sócio</i> .....	47
3.4. AFFECTIO SOCIETATIS E DE SUA PRESENÇA NOS ACÓRDÃOS ANALISADOS..	48
3.4.1. Casos de exclusão com base na quebra da Affectio Societatis.....	50
<b>4 CONCLUSÕES.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>
REFERÊNCIAS DOS JULGADOS.....	61

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade limitada representa um dos tipos societários de mais ampla utilização dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, conta-se, atualmente, com cerca de 7.250.262 sociedades empresárias limitadas em atividade no Brasil (Mapa de Empresas, Boletim do 3º Quadrimestre de 2024)<sup>1</sup>. Sua disciplina jurídica concentra-se no Código Civil de 2002, entre os artigos 1.052 a 1.087.

A exclusão do sócio em sociedade limitada, corresponde a modalidade de dissolução parcial da sociedade, denominada no Código Civil como “resolução da sociedade em relação a um sócio”. O Código prevê sua ocorrência na forma judicial ou extrajudicial, em função de variáveis diversas (Coelho, 2022, p. 117), a depender, por exemplo, de se o sócio é remisso, se é minoritário ou majoritário, se há declaração de falência ou insolvência civil, dentre outros.

Caso a motivação da exclusão seja a prática de atos que comprometem a continuidade da empresa, a dissolução parcial poderá também ser *judicial* ou *extrajudicial*, dependendo, para tanto, da existência de previsão expressa da possibilidade de exclusão em contrato social.

A exclusão do sócio minoritário por simples alteração contratual somente é cabível se o contrato de sociedade a permitir (CC, art. 1.085). Caso o contrato social não permita a expulsão do sócio minoritário, esta deverá necessariamente ser feita por via judicial. (Coelho, 2022, p. 102).

A distinção entre as duas pode ser extraída dos comandos normativos dos artigos 1.030 e 1.085 do código civilista.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Assim, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa pode ser excluído, de forma extrajudicial, por decisão dos titulares de mais da metade do

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas>

capital social, desde que haja expressa previsão contratual para tal (Negrão, 2020, p. 449).

Caso a prática dos atos pelo sócio pretensamente excluído comprometa a continuidade da empresa, mas não haja previsão contratual de exclusão extrajudicial, será necessária a decisão judicial para determinação da exclusão, aplicando-se supletivamente o regramento incidente às sociedades simples (Lara, 2022).

Em ambas as situações, entretanto, faz-se necessária a demonstração de *causa* da dissolução parcial. Em se tratando da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, de forma extrajudicial, há a necessidade de previsão no contrato social de retirada do sócio por justa causa, “*em virtude de atos de inegável gravidade*” (Negrão, 2020, p. 449).

Já no caso da exclusão por via judicial, esta poderá ser realizada por iniciativa da maioria dos demais sócios, por “*falta grave no cumprimento de suas obrigações*” (Mamede, 2022, p. 163). Os termos apresentam-se como deliberadamente vagos.

Anota-se, entretanto, que a situação nem sempre foi assim positivada. Na regência do Código Comercial de 1850 e do Decreto 3.708/1919, sobretudo nos anos finais do século passado, a doutrina majoritária consolidou entendimento quanto à possibilidade de exclusão do sócio mesmo que ausente previsão explícita em contrato social, bastando, para tanto a decisão da maioria representativa do capital social (Olszenski, 2022, p. 131).

Esta construção, entretanto, foi paulatina e vinha como resultado, sobretudo, de uma necessidade de consagração do *princípio da preservação* da atividade empresarial, posto que, até meados do Século XX, a mera falência, insolvência, morte ou até mesmo vontade de retirada de um dos sócios implicava na possibilidade de dissolução *total* da sociedade, sendo as hipóteses legais de dissolução parcial extremamente restritas (Vio, 2008, p. 36).

Ainda assim, mesmo quando admitida a exclusão extrajudicial sem amparo em cláusula do Contrato Social, seria necessária, pelo menos na concepção doutrinária inicial, a justificação, no momento de deliberação em assembleia, da falta grave apta a impossibilitar o prosseguimento da sociedade perante o sócio excluído, sob pena de invalidade da dissolução parcial realizada (Thadeu, 2019, p. 30).

Apesar disso, é de se notar que, com a exacerbação da importância dada à *affectio societatis* e à própria vontade da maioria do capital, em nossa praxe jurídica, se consolidou, sobretudo nos anos 90, prática de determinar a exclusão de sócio diante de mera desinteligência entre os quotistas, situação gravosa que poderia representar verdadeiro “direito potestativo” (Thadeu, 2019, p. 30).

Até hoje, as expressões “falta grave” e “justa causa” acabam não indicando balizas claras quanto às hipóteses de exclusão do sócio em sociedade limitada, ficando sua definição a critério exclusivo do magistrado e, eventualmente, do tribunal incumbido da sua apreciação. Assim, abre-se espaço para a construção de muitas decisões distintas.

Esta pesquisa procura compreender quais as principais justificativas, na prática processual atual, consideradas aptas à exclusão do sócio em sociedade limitada, assim como o grau de segurança e uniformidade das decisões proferidas.

Assiste razão aos doutrinadores especializados, sobretudo à doutrina de Luis Felipe Spinelli e Daniel de Ávila Vio, ao disciplinar que o tratamento da matéria deve ser necessariamente vago, sem espaço para enumeração legislativa de elementos que já configuram, *a priori*, falta grave ou justa causa? Ou, ainda, deveria o código balizar ao menos que tipos de condutas jamais poderiam ser suscitadas para estes fins?

Seria o mero descumprimento de dever de colaboração suficiente para autorização da exclusão do sócio, com a posterior apuração de haveres? Os atos praticados em prejuízo à atividade empresarial, mas tolerados pelo restante dos sócios, poderiam ser arguidos posteriormente para a exclusão por falta grave ou justa causa?

Ainda procuramos compreender até que ponto o costume *contra legem* de exclusão do sócio em sociedade limitada diante de mero dissídio entre os quotistas não continua sendo aplicado pelos tribunais brasileiros. Isto é, até anos recentes, era possível observar-se na jurisprudência pátria, praxe reiterada de determinação de exclusão do sócio em sociedade limitada diante de ausência pura e simples da *affectio societatis*, independentemente de dilação probatória quanto às causas justificadoras desta exclusão (Drummond, 2024).

Em que pese tenha havido, na última década, uniformização da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, com a imposição da obrigatoriedade da demonstração

dos atos de inegável gravidade que ensejaram o pleito de exclusão, questiona-se até que ponto a quebra da *affectio societatis* ainda não vem sendo utilizada como argumento na exclusão judicial do sócio. Não só, procuramos entender até que medida a comprovação de sua quebra ainda não é suscitada nas decisões dos tribunais, enquanto elemento necessário para essa modalidade de dissolução parcial.

Assim, busca-se, mediante análise empírica qualitativa da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, debruçar-se sobre os dois questionamentos apresentados, quais sejam: quais as principais razões que determinam a exclusão do sócio e sociedade limitada e (ii) se ainda há influência da *affectio societatis* sobre o tema, visando, ainda, à ponderação quanto à eventual necessidade de disposição mais minuciosa em lei dos critérios justificadores - ou não justificadores - da exclusão do sócio em sociedade limitada.

## 1.2. PROBLEMA DE PESQUISA E JUSTIFICATIVA

O exercício da atividade empresarial representa um grande risco ao empreendedor. A própria conceituação utilizada pelo Direito do Trabalho à definição da figura do empregador na relação trabalhista supõe que este consiste “naquele que assume os riscos da atividade”.

O estabelecimento de sociedades limitadas, de forma a blindar a responsabilidade patrimonial pessoal de seus sócios, é pilar indissociável à viabilização do seu exercício. Dentre as organizações societárias possíveis no ordenamento jurídico brasileiro, a sociedade limitada tem papel central, sobretudo em decorrência de sua preponderância nas relações cotidianas.

Ocorre que, dentre os possíveis conflitos societários que possam advir entre os detentores do capital social, a exclusão judicial ou extrajudicial constitui a imposição mais gravosa dentre todas as demais. A dissolução parcial forçada da sociedade implica na apuração dos haveres do sócio excluído e em sua saída definitiva do quadro societário empresarial, ficando este vedado de exercer ingerência em sua administração.

Essa exclusão apresenta diferentes problemas: as sociedades limitadas, por muitas vezes, representam o esforço de anos da vida do sócio, e até mesmo sua

fonte de renda majoritária, sendo que sua remoção do quadro social de forma discricionária gera diversos prejuízos.

Ainda que haja a anulação posterior da exclusão injustificada, com o retorno do sócio à sociedade, não há garantia de que não ocorram alterações significativas na sociedade, inclusive com diminuição de patrimônio e entrada de novos sócios, sobretudo tendo-se em vista que a reintegração judicial do sócio excluído é processo judicial, que pode ser extremamente moroso.

De acordo com o “Justiça em Números” de 2024, pesquisa promovida anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio para prolação de uma sentença na justiça estadual é de 5 anos e 1 mês, sem contar, ainda, com a possibilidade de interpelação de recursos.<sup>2</sup>

Precisamente por isto, a ponderação das causas justificadoras da exclusão é fundamental, em um esforço de evitar graves riscos de insegurança ao ordenamento jurídico pátrio. O direito societário restaria comprometido diante da permissão da exclusão do sócio -majoritário ou minoritário – diante do mero desentendimento entre os integrantes, sobretudo se a exclusão for baseada unicamente na quebra da *affectio societatis*.

As expressões “justa causa” e “falta grave”, utilizadas nos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil, embora denotem a necessidade de demonstração de eventos de gravidade concreta ao exercício empresarial, ainda se apresentam como vagas, sendo que a codificação sequer fornece pistas de seus significados.

Tal conceituação aberta abre margem para que os mais diversos critérios sejam utilizados à exclusão judicial e extrajudicial do sócio. A pesquisa aos precedentes atuais do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra que a exclusão vem sendo realizada por critérios diversos, e até possivelmente conflitantes. É sobre esta temática que trata a presente pesquisa.

### 1.3. OBJETIVOS E METODOLOGIA

Conforme já assinalado, buscamos com o presente trabalho realizar, mediante pesquisa empírica de caráter qualitativo, a análise dos precedentes proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, levantando os critérios efetivamente utilizados pelos magistrados na decretação da exclusão do sócio em

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>, ano 2024

sociedade limitada. Assim, procuramos elucidar quais seriam, no cotidiano jurídico, as hipóteses consideradas como autorizativas para a exclusão do sócio-quotista.

Tal ponderação também nos levará a analisar o grau de uniformidade nas decisões proferidas, assim como a existência ou não da efetiva *gravidade* das faltas supostamente cometidas.

Procuramos compreender, ainda, diante da centralidade conferida, durante os anos 90, à temática da *affectio societatis* na exclusão do sócio na sociedade limitada, se esta continua sendo critério determinante nos tribunais para a determinação da exclusão do sócio diante de atos de manifesta gravidade, ou se a suposta necessidade de sua ponderação foi efetivamente superada.

Em outras palavras, há ainda uma associação, na mente dos magistrados, entre exclusão do sócio e a ausência de *affectio societatis*? Foi esta correlação entre os dois temas superada com a edição do Código Civil de 2002 e com a proibição pelo Superior Tribunal de Justiça de utilização da mesma como critério único para a exclusão de sócio em sociedade limitada? Ou ainda observamos muitas decisões que tomam a *affectio societatis* como tema central de discussão?

Para tanto, será realizado, de início, levantamento bibliográfico acerca do instituto da exclusão do sócio em sociedade limitada: suas hipóteses legais, sua evolução legislativa, significados doutrinários e limites traçados pela doutrina especializada. Em seguida, será utilizado o método da pesquisa empírica qualitativa, com coleta, processamento e análise de dados das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de apelação, para mapear as razões justificadoras da exclusão do sócio-quotista.

A escolha pelo Tribunal de Justiça de São Paulo está relacionada com a centralidade deste tribunal nas decisões sobre direito empresarial. Isto é: a comarca de São Paulo conta com duas câmaras especializadas de direito empresarial, dirimindo com frequência conflitos de direito societário, contando, ainda, com elevado grau de tecnicidade nas decisões, se comparado com varas mais generalistas, que elucidam simultaneamente conflitos puramente cíveis e, supletivamente, os empresariais.

Por tratar-se de um dos maiores polos de atividade econômica do Brasil, o quantitativo de decisões neste tribunal é superior ao dos demais, permitindo ampliar a amostra estudada para resultados mais seguros.

Quanto ao recorte temporal da pesquisa, será utilizado o período dos anos de 2019 a 2024, utilizando como marco a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que passou a nortear o novo procedimento da exclusão judicial, e o assentamento definitivo das disposições do Código Civil de 2002, com maior quantitativo de contratos sociais elaborados com base em suas diretrizes, e não mais no Decreto 3.708/1919.

Também serão realizadas breves remissões a decisões paradigmáticas realizadas no período anterior e imediatamente após a publicação do Código Civil de 2002, buscando compreender como a doutrina e a jurisprudência foram alteradas diante das redações dos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil.

Todos os levantamentos jurisprudenciais serão realizados por meio do *site* institucional do Tribunal de Justiça de São Paulo, enquanto as informações qualitativas serão provenientes da revisão da literatura especializada.

Por fim, com base nos critérios de coleta de dados empíricos-qualitativos, procuraremos compreender, a partir da experiência do Poder Judiciário paulista, como se dá o efetivo processo decisório que culmina na exclusão do sócio-quotista da sociedade limitada no ordenamento jurídico brasileiro, ponderando a segurança jurídica conferida ao instituto.

## 2 A EXCLUSÃO DO SÓCIO EM SOCIEDADE LIMITADA: CONCEITOS NORTEADORES

Antes de adentrar nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da exclusão de sócio em sociedade limitada, no período entre 2019 e 2024, faz-se necessário compreender, inicialmente, conceitos básicos sobre a temática.

Isso é, qualquer exame da matéria requer, antes de tudo, a realização de levantamento sobre sua evolução histórica, suas diferentes previsões legais, assim como posicionamentos doutrinários acerca de temáticas controversas.

### 2.1. A EXCLUSÃO E SUAS HIPÓTESES LEGAIS

A exclusão do sócio encontra-se dentro de um arcabouço complexo de normas disciplinadoras da dissolução parcial de uma sociedade, representando a retirada compulsória do quotista, operada contra a sua vontade, perdendo este seu *status socii* de forma involuntária (Campinho; Pinto, 2022, página 184).

Neste sentido, Fábio Coelho leciona que a exclusão do sócio ora reverte-se como *sanção*, oriunda do descumprimento de deveres sociais, ora como *tutela de interesse de terceiros não sócios*, sem consistir em punição por ato praticado por seu quotista (Coelho, 2015, pgs; 445 e 450).

Essa divisão, entretanto, acaba dando contornos muito beligerantes à matéria, sendo mais comum a distinção entre as exclusões oriundas de meros descumprimentos contratuais - a serem apurados pelos sócios - e as oriundas de uma condição pessoal que atinge o sócio expulso. Quanto às mudanças na condição pessoal do sócio, estas podem resultar na expulsão *de pleno direito*, ou depender da deliberação da exclusão pela sociedade, como é o caso da incapacidade superveniente do sócio.<sup>3</sup>

Relevante é a discussão acerca das seis modalidades para a exclusão de sócio no ordenamento jurídico brasileiro: (i) a exclusão judicial do sócio por falta grave no cumprimento de suas obrigações; (ii) a exclusão do sócio em função de

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão do sócio por falta grave na sociedade limitada**. 2014. 549 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 43 e VIO, Daniel de Avila. **A exclusão do sócio na sociedade limitada de acordo com o código civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 84

sua incapacidade superveniente, reconhecida judicialmente e deliberada de forma extrajudicial pelos demais sócios; (iii) a exclusão do sócio remisso; (iv) exclusão do sócio considerado falido; (v) exclusão do sócio cuja quota tenha sido liquidada e (vi) a exclusão extrajudicial do sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa, em função de ato de inegável gravidade (Negrão, 2020, p. 447).

Todas as hipóteses acima encontram respaldo em três artigos do Código Civil, quais sejam, os artigos 1.004, 1.030 e 1.085.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, à exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)

Para a compreensão da matéria, são necessários, inicialmente, apontamentos quanto às diferenças percebidas na *exclusão facultativa* e *de pleno direito* do sócio em sociedade limitada.

Parece contrassenso afirmar que possa haver uma exclusão *facultativa* do sócio no âmbito do direito societário, posto que toda exclusão pressupõe, necessariamente, uma *contrariedade* à vontade do sócio excluído de permanecer em sociedade.

A voluntariedade aqui expressa diz respeito à vontade da *pessoa jurídica*, na forma de seus sócios, em expulsar ou não o quotista que tenha incorrido em uma das disposições legais colacionadas, e não quanto aos desejos ou anseios do sócio

excluído. Consiste na opção que será realizada pela *sociedade*, entre tolerar os atos realizados ou retirar forçadamente o quotista descumpridor.

Veja-se que, nos moldes do parágrafo único do artigo 1.030 supracitado “*será de pleno direito excluído o sócio declarado falido ou aquele cuja quota tenha sido liquidada*”.

Trata-se de situação marcada por *automatismo* e *cogência*, inovação do Código Civil de 2002, de inspiração italiana, a qual rompeu com a tradição empresarial anterior de disciplinar tão apenas a exclusão oriunda de manifestação de vontade da sociedade (Spinelli, 2014, p. 21).

De acordo com Sérgio Campinho, “a hipótese [de exclusão extrajudicial de sócio cuja quota tenha sido liquidada] tem em mira proteger os interesses do credor particular do sócio, que persegue a satisfação do seu crédito, fazendo recair a execução sobre os haveres do devedor na sociedade” (Campinho; Pinto, 2022, p. 197).

A mesma argumentação deve ser aplicada ao sócio falido: o legislador consagra a necessidade de prevalência dos interesses da massa falida, sendo que, nesta, todos os bens do devedor são arrecadados para o pagamento de seus credores, não havendo como se falar em faculdade da sociedade em decidir pela exclusão ou não do sócio. Nesse caso, a exclusão decorre indiretamente de um processo em que se pleiteia, por terceiros, a falência ou insolvência civil de um dos sócios (Mamede, 2022, p. 164).

Há sentido prático na decisão do legislador em tornar estas duas hipóteses de exclusão *de pleno direito*: ambas buscam tutelar o interesse não da pessoa jurídica em si, mas de terceiros potencialmente afetados (Coelho, 2015, p. 450).

A lei orienta, ainda, quanto à exclusão do sócio remisso, que seu tratamento seja diverso ao conferido na exclusão do sócio falido ou de cuja quota seja liquidada, sendo mera *faculdade* da sociedade, que poderá, acaso preferir, socorrer-se de mera indenização. Não há, portanto, a citada cogência das hipóteses anteriores, sendo possível a deliberação social pela manutenção do sócio faltoso.

Já a exclusão do sócio por incapacidade superveniente, no âmbito das sociedades limitadas, pode ser realizada de forma *extrajudicial*, mas depende da expressão de vontade dos demais sócios, não tendo, dessa forma, caráter *cogente*. Assim, poderá haver a permanência do sócio no quadro social, mesmo diante de

sua incapacidade superveniente, desde que o capital social esteja integralmente integralizado, seja este assistido e o sócio relativamente incapaz impedido de exercer a administração da sociedade (Campinho; Pinto, 2022, p. 194).

Os pontos acima suscitam menos discussões doutrinárias. Isso porque, em geral, é mais simplificada a determinação do que é o sócio falido, insolvente, ou remisso, sendo que o mesmo não pode ser dito das hipóteses de *falta grave no cumprimento de suas obrigações (artigo 1.030)* ou *atos de inegável gravidade, que ponham em risco a continuidade da empresa (artigo 1.085)*.

Exatamente pelo desafio que apresentam à prática cotidiana, busca-se realizar um exame mais detalhado de cada uma das disposições citadas.

## 2.2. A “JUSTA CAUSA” DO ARTIGO 1.030 DO CÓDIGO CIVIL E A “FALTA GRAVE” DO ARTIGO 1.085 DO CÓDIGO CIVIL

Muitos doutrinadores convergem no que diz respeito ao acerto na opção realizada pelo legislador em optar por conceitos jurídicos indeterminados na escolha das expressões “justa causa” e “falta grave”.

É bem verdade que o artigo 1.030 se vale da expressão “falta grave no cumprimento das obrigações”, ao passo que o artigo 1.085 se refere a “atos de inegável gravidade” que “ponham em risco a continuidade da empresa” [...] **Os dois conceitos jurídicos abertos e indeterminados** nos remetem ao comportamento do sócio que resulte no descumprimento de deveres de sócio e no inadimplemento de obrigações assumidas junto à pessoa jurídica, capazes de comprometer ou prejudicar os negócios e as atividades sociais (Campinho; Pinto, 2022, p. 198, grifos nossos).

No mesmo sentido, também destacou Luis Felipe Spinelli:

**“Falta grave”, bem como “ato de inegável gravidade”, é conceito jurídico indeterminado, sendo uma opção correta do legislador, pois confere certa flexibilidade ao instituto da exclusão do sócio.** Assim, agiu bem o legislador, havendo a necessidade de verificação, *in concreto*, de quais deveres foram descumpridos e todas as circunstâncias para, então, avaliar-se se é caso ou não de exclusão (Spinelli, 2014, p. 69, grifos nossos).

Daniel de Ávila Vio sustenta que a opção realizada no código civil de 2002, pela não exposição de rol taxativo, ou até mesmo exemplificativo, de causas aptas a ensejar a exclusão facultativa do sócio seria acertada, diante da grande gama de situações potencialmente abarcadas pela temática (Vio, 2008, p. 53).

Em geral, a doutrina mostra-se favorável à adoção de tais critérios generalistas, por afirmar que a exclusão deverá sempre ser determinada

casuísticamente, mediante a análise dos deveres efetivamente descumpridos e seus reflexos na vida empresarial da sociedade.<sup>4</sup>

Também convergem a maioria dos autores no que diz respeito à *correspondência*<sup>5</sup> entre ambas as expressões, pelo que não haveria diferenciação significativa entre a “falta grave” e a “justa causa”. De acordo com Sérgio Campinho e Mariana Pinto, “não há ato de sócio que se enquadre como falta grave no cumprimento das obrigações (artigo 1.030) que não se apresente como ato de inegável gravidade (artigo 1.085) e vice-versa” (Campinho; Pinto, 2022, p. 198).

A razão para tanto seria a inexistência de estabelecimento legislativo de gradação entre ambas as expressões, sendo que ambas tutelam a mesma situação jurídica, implicando na mesma consequência: o descumprimento de deveres societários essenciais e a exclusão do sócio descumpridor, seja esta por meio judicial ou extrajudicial.

Em sentido diverso, Daniel de Ávila Vio afirma que “o legislador teria sido mais rigoroso em relação à exclusão extrajudicial do que foi ao disciplinar o procedimento judicial”, razão pela qual afirma que a “falta grave” representaria menor grau de rigor na sua apreciação, quando comparado à de “justa causa” (Vio, 2008, p. 129). Isso porque, teria qualificado a justa causa enquanto “ato de inegável gravidade”, deixando, entretanto, de cobrar semelhante gravidade no artigo 1.030, do Código Civil.

O entendimento de Sérgio Campinho e Mariana Pinto parece mais adequado à prática forense, sobretudo ao analisar que, no proferimento de decisões pelos tribunais, as expressões são utilizadas de forma intercambiável, sem acentuadas diferenças.

Algumas distinções procedimentais ainda se mostram essenciais. Primeiramente, no que diz respeito à exclusão por “falta grave no cumprimento de suas obrigações”, veja-se que se trata de hipótese de exclusão judicial do sócio,

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, Luis Felipe Spinelli, *a exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências*; Sérgio Campinho e Mariana Pinto, *a sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução*;

<sup>5</sup> Nesse sentido, Luis Felipe Spinelli, *a exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências*, tese de doutorado, p. 72; Modesto Carvalhosa, *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 313 e 323; Marcelo Vieira Von Adamek, *Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil*. In: VON ADAMEK, Marcelo Vieira (coord.) *Temas de Direito Societário e empresarial contemporâneos*. São Paulo, Malheiros, 2011, p.181.

sendo possível o afastamento não apenas do sócio minoritário, mas também do majoritário, e até mesmo do sócio controlador (Campinho, Pinto, 2022, p. 189).

O cômputo dos votos para a exclusão judicial deverá ser realizado por meio da averiguação da participação social de cada quotista, desconsiderando-se a participação do sócio para o qual se pretende a exclusão. Assim, alcançada a maioria, a questão torna-se passível de averiguação jurisdicional.

Em contrapartida, a exclusão diante de “fatos de inegável gravidade” incumbe-se tão apenas da exclusão do sócio *minoritário*, posto que expressa a previsão legal de “*necessidade de maioria dos sócios, representativos de mais da metade do capital social*”, sendo operada de forma *extrajudicial* (Negrão, 2020, p. 431).

Inovação legislativa neste mérito também diz respeito à necessidade de existência prévia de cláusula, no contrato social, que preveja a possibilidade de exclusão extrajudicial. Essa alteração foi criticada doutrinariamente, e representa relevante mudança ao entendimento consolidado à época da promulgação do Código de 2002. A título exemplificativo, vide o que lecionava Nelson Abrão sobre a matéria:

Muito embora parte da doutrina sinalize a imprescindibilidade da previsão contratual a nortear o ato deliberado pelos quotistas, aparece caudatária a jurisprudência que vem se posicionando a favor da exclusão, ponderando ser bastante o quórum do capital que é responsável pela tomada dessa manifestação coletiva de querer aglutinar interesse sem desavença (Abrão, 2012, p. 242).

Antes da vigência do Código Civil de 2002, existia relativa uniformidade doutrinária acerca da possibilidade de mero registro do ato de exclusão em Junta Comercial, sendo a única condição para a exclusão extrajudicial a de realização prévia de apuração dos haveres do sócio, com lavratura em ata das razões preponderantes da exclusão (Abrão, 2012, p. 243).

De fato, na esteira de construções jurisprudenciais e doutrinárias das décadas anteriores, o artigo 54 do Decreto 1.800/96 estabelecia que o arquivamento do ato de deliberação majoritária que determinasse a exclusão de um sócio seria sempre passível de arquivamento, a não ser que existisse no contrato social uma cláusula expressa de restrição ao poder da maioria (Vio, 2008, p. 170)

Modernamente, destaca-se a necessidade de prévia instauração de assembleia de sócios, dando-se ampla oportunidade de exercício do contraditório

pelo sócio pretensamente excluído<sup>6</sup>. Nada impede que após a realização da exclusão extrajudicial, seus motivos e validade sejam questionados perante o Poder Judiciário, visando, assim, evitar que a exclusão se torne verdadeiro direito potestativo da maioria representativa do capital social.

Uma dúvida não esclarecida pelo legislador de 2002 diz respeito à forma de veiculação prévia em Contrato Social da possibilidade de exclusão extrajudicial do sócio. Esta se daria por meio de cláusula genérica, contemplando toda e qualquer possibilidade de exclusão; por meio de hipóteses exemplificativas, ou, ainda, seria necessário o estabelecimento de hipóteses taxativas, para as quais, havendo extrapolação, seria necessária a instauração de procedimento judicial?

Sobre a matéria, Luis Felipe Spinelli elucida que “a lei somente exige uma previsão genérica que autorize a exclusão extrajudicial baseada em falta grave cometida por um sócio minoritário e mediante deliberação dos demais” (Spinelli, 2014, p. 284)

Em sua visão, seria possível a utilização de “mera cláusula de estilo”, não sendo necessário o arrolamento anterior de cláusulas consideradas como ensejadoras da exclusão do sócio pela via extrajudicial.

A possibilidade de enumeração de uma cláusula geral de exclusão parece demasiado ampla, mas se coaduna com a jurisprudência e doutrina dominante anteriores, que previam a possibilidade de exclusão extrajudicial mesmo sem expressa previsão em contrato social (Thadeu, 2009, p. 28)

Apresentadas as figuras e procedimentos da exclusão por “*justa causa*” e “*falta grave*”, passa-se ao exame dos possíveis contornos concretos assumidos por tais expressões.

### 2.2.1. Exemplos doutrinários de “*falta grave*” e “*justa causa*”

Já explicitada a vagueza proposital adotada pelo legislador do código de 2002 quanto aos significados concretos dos termos “*falta grave*” e “*justa causa*”, assim como a equivalência, reconhecida por grande parte da doutrina, entre ambas as expressões, para fins práticos, resta ainda sopesar as características elementares conferidas a estes institutos pela doutrina especializada.

---

<sup>6</sup> A Lei nº 13.792/2019 ressalvou o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, oportunidade em que a reunião será dispensada, conforme o parágrafo único do art. 1.085 do código civil.

Isto é, em que pese sua conotação ampla, coube aos aplicadores do direito realizar ponderações quanto aos limites concretos do que poderia eventualmente ser utilizado como justificativa à exclusão judicial ou extrajudicial do sócio-quotista. Nesses moldes, destacou Nelson Abrão que:

Frutifica-se o pensamento justificador quando o sócio desvia bens, transfere tecnologia para a abertura de empresa própria, realiza operações de risco, desconsidera o perfil do objeto social, revela alheamento na diretriz do negócio, de tal modo que conduta por ação ou omissão baliza a eliminação do faltoso (Abrão, 2012, p. 242).

Este conceito cunhado pelo doutrinador explicita a possibilidade da conduta faltosa consistir não apenas em uma *ação* assumida pelo sócio, mas também de uma *omissão* no cumprimento de seus deveres essenciais.

O próprio doutrinador segue exemplificando que o sócio que “se desliga de fato da sociedade”, é sujeito passível das sanções cominadas nos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil, justamente por faltar aos compromissos firmados no momento de adesão ao Contrato Social.

Já para Sérgio Campinho e Mariana Pinto, a noção de falta grave estaria relacionada intrinsecamente ao comportamento do sócio pretensamente excluído que implicasse tanto em um inadimplemento contratual, violando o disposto explicitamente em contrato social; quanto ao descumprimento mais genérico dos deveres societários, cujos contornos são estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência. Em ambos os casos, o descumprimento deve ser capaz de “comprometer ou prejudicar os negócios e as atividades sociais” (Campinho, Pinto, 2022, p. 190).

Os autores também trazem importante elemento de ponderação, à medida em que, para estes, seriam incabíveis as alegações de falta grave ou justa causa mediante o transcurso de grande período de tempo entre a alegação e a suposta falta cometida.

Em outras palavras, havendo a falta sido longamente tolerada, ou, ainda, existindo instâncias de tolerância anteriores a este mesmo ato, protagonizadas por esse ou diferentes sócios, restaria incabível a alegação da elevada gravidade necessária para a exclusão do sócio, sendo expressão semelhante à própria vedação de *venire contra factum proprium* (Campinho, Pinto, 2022, p. 198).

Já Luis Felipe Spinelli se dedica longamente ao tema, sendo que, em síntese, sugere que a dissolução parcial na modalidade de exclusão, judicial ou extrajudicial,

deve se operar apenas diante de “verdadeiro descumprimento de deveres (legais ou contratuais) enquanto sócio” (Spinelli, 2014, página 41). Seria, em sua visão, “uma resolução por inadimplemento”, e não, conforme sustentado por outros doutrinadores, uma hipótese de penalidade ou sanção, se aproximando, portanto, de uma doutrina mais contratualista e pluralista do direito societário.

Seu entendimento parece concatenar a “falta grave” e a “justa causa” a elementos obrigacionais, no sentido de deveres sociais assumidos, sejam estes deveres principais ou até mesmo acessórios (Spinelli, 2014, p. 45).

Os conceitos, portanto, variam em amplitude e em aplicabilidade, mas focam, sobretudo, na necessidade de gravidade concreta dos atos praticados - ou não praticados, conforme o caso da omissão. Ocorre que, em tempos anteriores, essa ponderação, em que pese sempre levantada pelos doutrinadores, não era sempre observada pelas cortes nacionais.

Ora, a mera alegação de ausência de *affectio societatis* já foi largamente utilizada como argumento central e, por vezes, único, para a declaração de exclusão do sócio, com fulcro em suposto impedimento do prosseguimento concreto das atividades empresariais diante do dissídio insuperável entre os sócios.

Sobre a relação entre *affectio societatis* e exclusão judicial e extrajudicial do sócio faltoso, se faz necessária a realização de um novo panorama histórico.

### 2.3. A QUESTÃO DA *AFFECTIO SOCIETATIS*

Anteriormente à promulgação do Código Civil de 2002, as definições acerca da temática de exclusão de sócio em sociedade limitada eram escassas. Isto é, o Código Comercial de 1850 disciplinava, inicialmente, apenas dois artigos que tratavam acerca da possibilidade de exclusão do sócio no âmbito das sociedades, sendo que, em regra, qualquer falência, insolvência, morte ou até mesmo vontade de retirada de um sócio implicaria na *dissolução total* da sociedade.

O primeiro artigo que disciplinou a matéria foi o artigo 289 do Código Comercial, que determinava a possibilidade de “rescisão da sociedade a respeito do sócio”, pelo inadimplemento da contribuição para o capital. O segundo artigo autorizativo da exclusão era o artigo 317, que determinava a dissolução parcial compulsória em decorrência de “exercício de comércio fora da sociedade, sem permissão, pelo sócio da indústria” (Thadeu, 2019, p. 27).

O Decreto 3.708/1919, que “regulou a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada”, adicionou, ainda, nova hipótese de exclusão legal, consistente na exclusão do sócio remisso, com base na redação de seu artigo 7º, pelo que “em qualquer caso do art. 289 do Código Commercial poderão os outros sócios preferir a exclusão do sócio remisso” (Spinelli, 2014, p. 257). Eis, portanto, as três causas até então positivadas para a exclusão legal do sócio em sociedade limitada, sem determinação da dissolução integral da sociedade.

Tais disciplinas não eram, entretanto, suficientes para abarcar a complexidade da matéria. Diante da necessidade prática de autorização da exclusão para além das hipóteses legais expressas, foi se formando, na doutrina, entendimento pela possibilidade de determinação da exclusão de forma “convencional”, pela mera deliberação da sociedade em assembleia. Nesse sentido, o “silêncio da lei seria uma autorização tácita para a autorização da exclusão nos atos constitutivos da sociedade” (Vio, 2008, p. 43).

Essa possibilidade, entretanto, era inicialmente restrita à existência de prévia cláusula autorizativa, prevista em Contrato Social, que permitisse a deliberação dos sócios pela exclusão do sócio faltoso. Esta necessidade de criação de uma hipótese de exclusão por *deliberação* se apresentou diante da marcante insuficiência da legislação, que condicionava a continuidade de toda a empresa a questões pessoais relativas a apenas alguns dos sócios (Vio, 2008, p. 39), de forma que a solução mais comumente adotada pelo Código Comercial, diante de qualquer problema apresentado por um dos quotistas, seria a mera dissolução *total* da sociedade.

Paulatinamente, se criou uma quarta possibilidade, mais ampla, de exclusão de sócio, pela deliberação consensual da matéria, mas *sem a necessidade de existência de cláusula contratual prévia autorizativa da exclusão extrajudicial*, sendo considerada suficiente a mera enunciação *posterior* de *justa causa* ensejadora.

Dessa forma, deveria ser apresentado expressamente o motivo relevante para a exclusão do sócio pretensamente faltoso, da mesma maneira como é realizado hodiernamente, mas não se fazia imprescindível a existência prévia de cláusula autorizativa da exclusão.

Nesse aspecto, a doutrina e a jurisprudência alteraram significativamente os contornos da exclusão do sócio em sociedade limitada, permitindo, inicialmente, a exclusão apenas com base em cláusula contratual expressa e, posteriormente,

diante da mera vontade expressa da maioria dos integrantes (Thadeu, 2019, p. 27 e 29)

Um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, do ano de 1994, demonstra como essa construção doutrinária era aplicada:

SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE LIMITADA - SÓCIO - EXCLUSÃO POR DELIBERAÇÃO UNILATERAL DO SÓCIO COM MAIORIA DE CAPITAL - LEGALIDADE - FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL - IRRELEVÂNCIA - EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONTESTADA - QUEBRA DE "AFFECTIO SOCIETATIS" - ART 339 DO CCO, 7 E 15 DO DL 2708/19 - SEGURANÇA DENEGADA. É INTERATIVO O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE SÓCIO POR DELIBERAÇÃO DA MAIORIA, AINDA QUE AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL A ESSE RESPEITO, UMA VEZ PRESENTE JUSTA CAUSA. (Tribunal de Justiça de São Paulo - MS 231990-2/ SP - CCIV 13 - Relator MARREY NETO - J. 01/02/94)

Já aqui, pode-se observar vislumbres da necessidade de apresentação de verdadeira *justa causa* para a exclusão de sócio em sociedade limitada, ainda que não fosse requerida, à época, a autorização expressa para tanto em contrato social.

Ou seja, mesmo que considerada a exclusão de sócio no período imediatamente anterior à vigência do código civil de 2002, ainda assim se falaria em necessidade de comprovação de *atos de inegável gravidade* aptos a ensejar a exclusão. Jamais houve, ressalta-se, uma autorização genérica para exclusão de sócio por mero *desentendimento* entre os quotistas (França, Adamek, 2009, p. 122).

Ocorre que, principalmente no período imediatamente anterior ao Código Civil de 2002, se confundiam, na aplicação prática e até mesmo na construção doutrinária, os conceitos de “justa causa” e “falta grave” com a mera quebra da *affectio societatis* servindo esta como justificativa, não raras vezes, à exclusão da sociedade, sem que se demonstrasse, na prática, a impossibilidade de prosseguimento da empresa diante dos atos praticados pelo sócio pretensamente expulso (Spinelli, 2014, p. 168).

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência majoritárias se assentam fortemente na impossibilidade de exclusão com base na mera ausência da *affectio societatis* (Campinho, Pinto, 2022, p. 199) observando, para tanto, que, ao assim prosseguir, estariam os tribunais permitindo uma verdadeira ditadura da maioria sobre a minoria, em um “abuso do poder de controle” (Lara, 2022).

### 2.3.1. A *Affectio Societatis* no direito brasileiro

A doutrina e a jurisprudência brasileira são umas das que mais atribuem relevância, no âmbito do direito comparado, à figura da *affectio societatis*. Muitos são os que consideram-a como verdadeiro elemento distintivo do contrato societário, seguindo o caminho inverso do positivado em outras ordens jurídicas mundiais.

Há muito que as doutrinas espanholas, portuguesas e italianas já se distanciaram da ideia de *affectio societatis* enquanto elemento distintivo do contrato societário, tendo adotado, em seu lugar, o conceito de “fim comum” (França, Adamek, 2009, p. 111).

Sobre a matéria, Daniel Ávila Vio chega a afirmar que a noção de *Affectio Societatis* teria sido “acriticamente acolhida no Brasil, como fundamento do contrato de sociedade e como elemento essencial ao sucesso da empresa” (Vio, 2008, p. 130).

Foi criado, portanto, um problema de difícil solução no sistema legal pátrio. O conceito de *affectio societatis* é, desde o século passado, utilizado amplamente pelos juristas brasileiros, em situações diversas, assumindo contornos distintos a depender do doutrinador ou do magistrado que lhes aplica.

A mesma expressão ora representa:

- (i) o mero consenso inicial firmado entre os sócios, necessário à celebração do contrato social, ora (ii) elemento essencial à própria continuidade da sociedade, e ora (iii) designação genérica para os deveres de lealdade e cooperação que devem ser assumidos pelos quotistas ou acionistas da sociedade<sup>7</sup> (França, Adamek, 2009, p. 114).

No que tange à exclusão de sócio em sociedade limitada, essa visão extremista da importância da *affectio societatis* levou à adoção, por parte da

---

<sup>7</sup> Assim: Para Fábio Ulhoa Coelho o sócio pode ser expulso em quatro situações diferentes: “a) se descumpre seus deveres de sócio; b) se tem suas quotas liquidadas a pedido de credor c) se entra em falência; d) se é declarado incapaz”. (Curso de Direito Comercial, Direito de Empresa, Ed. Saraiva, 19ª ed., pág. 447). Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que permitem excluir o réu da sociedade. As alegadas ofensas não foram comprovadas e nada indica que ele tenha praticado falta grave suscetível de justificar sua expulsão, nem que sua conduta tenha colocado em risco a própria sociedade. Ao que consta as partes se desentenderam porque o réu exigiu de sua sócia postura mais eficiente na gestão do negócio, tudo levando a crer que a pretensão da apelante não passa de inconformismo decorrente da cobrança, sem ruptura da “*affectio societatis*”. As alegadas ofensas não foram comprovadas e nada indica que ele tenha praticado falta grave suscetível de justificar sua expulsão, nem que sua conduta tenha colocado em risco a própria sociedade, sem ruptura da *affectio societatis*. (TJSP; Apelação Cível 9159343-69.2006.8.26.0000; Relator (a): Jesus Lofrano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 24/05/2011; Data de Registro: 25/05/2011)

jurisprudência pátria, de critério que autorizava a exclusão com base unicamente na desinteligência entre os sócios (Drummond, 2024).

Nesse sentido, e a título ilustrativo, colaciona-se o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 1991.

“Irrelevante neste aspecto a asserção produzida pelo recorrente no sentido de a ré, ora recorrida, não se desincumbiu do ônus de evidenciar a justa causa para a despedida. Era suficiente, como referido, a desavença entre os sócios” (STJ – REsp: 7.183 AM 1991/0000263-1, relator: ministro Barros Monteiro, data de julgamento: 13/8/1991, T4 – 4ª Turma, data de publicação: DJ 16/10/1991 p. 14481 RSTJ vol. 28 p. 454, DJ 16.10.1991 p. 14481 RSTJ vol. 28 p. 454)

Dessa forma, em que pese, conforme já anteriormente elucidado, a doutrina vigente à época ter se formado partindo da premissa de que seria necessária a demonstração de justa causa apta a ensejar a exclusão extrajudicial do sócio, mesmo em período anterior ao Código Civil de 2002, percebeu-se, na praxe jurídica, a adoção de prática exatamente contrária.

Era comum aos tribunais reconhecer a possibilidade de exclusão de sócio com base unicamente na alegação de dissídio insuperável entre os quotistas, sem a correspondente comprovação de qualquer ato de inequívoca gravidade (França, Adamek, 2009, p. 122).

Essa situação perdurou por décadas, sendo evidenciada, inclusive, em julgados do Superior Tribunal de Justiça proferidos à época<sup>8</sup>, que privilegiavam a figura da *affectio societatis*, como característica preponderante e diferenciadora da sociedade limitada frente a sociedades anônimas. Nesse sentido, já explicava Jonathas Soller:

No AgRg em REsp 1.079.763/SP, relatado pelo Min. Aldir Passarinho, em 25.08.2009, o Ministro entendeu que a dissolução da sociedade quando há quebra da *affectio societatis* e se trata de sociedade familiar é sempre medida de justiça. Em outra decisão, o julgador defendeu o mesmo posicionamento, argumentando, inclusive, que **“o regular desenvolvimento da atividade empresarial se mostra umbilicalmente atrelado à manutenção da *affectio societatis*, isto é, na confiança recíproca entre os sócios, de modo que o desentendimento entre eles, conforme o grau, inviabiliza o negócio”. Logo, a ruptura da confiança entre os sócios – entendida como quebra da *affectio societatis*, na decisão – equiparava-se “à impossibilidade da sociedade preencher seu fim”** (Soller, 2015, p. 11, grifos nossos).

<sup>8</sup> Nesse sentido, o REsp n. 61.321/SP, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, da Terceira Turma, julgado em 13/2/2001, DJ de 2/4/2001, explicita que “ocorrendo a exclusão de sócio em sociedade limitada por quebra da *affectio societatis*, deve a apuração dos haveres ser precedida de verificação física e contábil (balanço geral - apuração integral)”.

Fato ainda mais curioso pode ser observado na jurisprudência, no que diz respeito ao direito *intertemporal*. Isto é, é possível vislumbrar precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, datado do final dos anos 2000, admitindo a exclusão do sócio com base na mera quebra da *affectio societatis*.

O peculiar, entretanto, é o argumento invocado: o de que o código comercial de 1850, assim como o Decreto 3.708/19, não traziam disposições expressas sobre a necessidade da justificação da exclusão do sócio com base em falta grave, como feito expressamente no código civil 2002, sendo que *tempus regit actum*, de forma que não haveria necessidade de comprovação de atos de inegável gravidade.

Ocorre que a construção doutrinária original acerca da possibilidade de exclusão *contratual* do sócio em sociedade limitada sempre se pautou no ideal de necessidade de comprovação da impossibilidade de continuidade diante de atos de inquestionável gravidade. Apenas com a supervalorização da *affectio societatis* que esse pensamento foi sendo abandonado. Jamais houve, entretanto, autorização *legal* para a exclusão sem justa causa ou falta grave, apenas construções sobretudo jurisprudenciais.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas: *Quanto ao conflito intertemporal de lei, a regra do tempus regit actum, pela qual a inaplicabilidade do Código Civil atual, notadamente quanto às normas que dispõem sobre a exclusão do sócio, seja por falta grave a ele imputada (CC, art. 1.030, caput e § ún.), seja por justa causa (CC, art. 1.085), porque, à época, vigia o DECRETO 3.708/19, que não prescrevia a necessidade de intervenção judicial para se excluir do quadro societário sócio desavindo. Tal omissão, é verdade, deu início à discussão sobre o tema, entendendo, uns, que a exclusão poderia ser feita por simples alteração contratual promovida pela sociedade, em razão do preconizado pela maioria dos sócios remanescentes, enquanto outros, insistiam na necessidade de solução judicial precedida da dialética processual. Nessa ordem de idéia, mesmo sem entrar no mérito da dissensão entre o autor e os demais sócios, é evidente que as demandas ajuizadas pelo primeiro em face dos réus evidenciam por si sós a quebra incontornável da affectio societatis, decorrente, daí, a impossibilidade de mantê-los associados em uma empresa mercantil. Manter o quadro social tal como existia antes da alteração verberada seria e é não só afrontar a realidade sócio-econômica da empresa como alimentar o litígio que já vem se desenrolando a mais de uma década; assim como Apelação - Exclusão de sócio de sociedade limitada - Ruptura da affectio societatis - Conflito temporal de lei (DECRETO 3.708/1919) e LE110.406/2002 (CÓDIGO CIVIL) e colisão de princípios jurídicos - Aplicação do brocardo tempus regit actum e da conciliação dos valores subjacentes aos princípios - Entendimento doutrinário e precedente pretoriano da Corte acima referido - Ideologia regente das sociedades mercantis - Preservação da sociedade como entidade realizadora do comércio jurídico - Ruptura da affectio societatis que inviabiliza a convivência entre sócios - Exclusão que se resolve com a exclusão do sócio desavindo, liquidação de sua participação social e alteração do contrato social - Inaplicabilidade do princípio da proteção judiciária no âmbito da relações privadas entre sócios de sociedade mercantil - Sentença reformada - Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 0083317-57.2004.8.26.0000; Relator (a): Antonio Vilenilson; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 29/09/2009; Data de Registro: 06/04/2010)*

Conforme já exposto, a doutrina e a jurisprudência não permitiam indiscriminadamente semelhante exclusão. Isto é, a determinação da exclusão do sócio diante da mera quebra da *affectio societatis* sempre foi alvo de graves críticas, posto que havia, desde o princípio, grande preocupação dos juristas com sua utilização indiscriminada para perpetuação de abusos, removendo sócios minoritários, ou que apresentassem opiniões divergentes do sócio controlador. Assim já afirmava Nelson Abrão, nos primeiros anos da década de 2000:

Bem se observa que a eliminação decorre de ação comportamental que significa risco para a continuidade da empresa, atos de inegável gravidade, mas dentro do contexto e da conjuntura do negócio, na política societária, eventual medida deve estar forrada de argumentos seguros, técnicos inclusive, a fim de que a exclusão propriamente dita não represente emblematicamente arbitrariedade perpetrada em nome da maioria, lesiva à minoria (Abrão, 2012, p. 247-248)

Também o próprio Juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo, Luiz Fernando Oliveira, destacava, ainda em 2015, a necessidade de superação da jurisprudência da dissolução parcial - em sua visão, tanto pela exclusão do sócio como pelo próprio exercício de retirada - pela mera quebra da *affectio societatis*. Assim:

apesar de jurisprudência maciça permitindo a resolução parcial pela quebra da *affectio societatis*, é necessária uma releitura do instituto à luz do moderno direito societário, visando o fortalecimento das instituições (Oliveira, 2015, p. 151).

A ideia de vinculação da exclusão de sócio à existência de *affectio societatis* sempre esteve estreitamente associada à noção, adotada por alguns magistrados, de que a sociedade limitada estaria mais próxima à figura de uma sociedade de pessoas do que estritamente a uma sociedade de capital. Há, na praxe atual e longínqua, uma utilização indiscriminada da noção de *affectio societatis* como sinônimo de *intuitu personae*, que acaba por gerar graves distorções.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> Nesse sentido, colacionam-se alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo de anos passados, visando precisamente elucidar o tratamento então conferido à matéria da exclusão do sócio em sociedade limitada pela quebra da *affectio societatis*: RESOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO. **Desaparecimento do affectio societatis, por si só, permite a exclusão do sócio minoritário por decisão do sócio majoritário da empresa.** Apuração de haveres do sócio excluído determinada, observado o percentual de 10% de que é detentor, com fixação do prazo de 6 meses para que a autora indique substituto para o contrato social. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 119940620088260047 SP 0011994-06.2008.8.26.0047, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 06/10/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2011); Apelação Cível. Ação de exclusão de sócio cumulada com indenização por perdas e danos (receita apropriada indevidamente) Incontroversa a quebra da *affectio societatis*?, deve prevalecer a decisão da maioria Exclusão do sócio com apuração de haveres em sede de liquidação Afastada a indenização por perdas e danos Valores auferidos pelo réu, como pessoa-física, em decorrência de palestras por ele ministradas, atividade anterior ao seu ingresso na sociedade Receita que não integra o resultado das atividades da

A visão doutrinária maciça sempre foi, porém, norteadada pela noção de injustiça e impossibilidade de exclusão -judicial ou extrajudicial - do sócio-quotista pela mera quebra da *affectio societatis* (Abrão, 2012, p. 248).

Conforme afirma Daniel Ávila Vio, a “elevação da noção de *affectio societatis* a elemento essencial à própria manutenção do contrato de sociedade resulta em uma corrosão da proteção que o fundamental requisito da justa causa poderia oferecer a um sócio, contra a arbitrariedade da maioria” (Vio, 2008, p. 49).

Nesse mesmo sentido, em que pese se anotassem precedentes pela permissão da decretação da exclusão do sócio pela mera quebra da *affectio societatis*, o contrário também sempre foi, em geral, verdadeiro. O Tribunal de Justiça de São Paulo, à mesma época, já prolatou decisões que entendiam pela imprescindibilidade de comprovação da justa causa à exclusão do sócio.

AÇÃO CAUTELAR. Exclusão de sócio minoritário por decisão tomada pela maioria em assembleia. Sociedade limitada, cujo contrato social prevê a possibilidade de exclusão em razão da prática de atos graves, que coloquem em risco a continuidade da empresa, em consonância com o art. 1.085 do Código Civil. Recorrente sócio minoritário que já se encontra afastado da administração da sociedade, em razão de anterior deliberação social. Inocorrência de situação atual que possibilite a prática de atos graves, suficientes a colocar em risco a continuidade da empresa. Insuficiência de simples desarmonia entre os sócios, ou desaparecimento da *affectio societatis*, à vista do que exige o art. 1.085 do Código Civil. Possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação e fumus boni juris, suficientes para suspender os efeitos da deliberação social, até que se examine a sua validade. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0082429-10.2012.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2012; Data de Registro: 27/06/2012)

---

empresa-autora Cursos ministrados pelo sócio-réu diversos dos oferecidos pela empresa-autora, caracterizando atividade paralela Manutenção da sentença.Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TJ-SP - APL: 9100098302006826 SP 9100098-30.2006.8.26.0000, Relator: Christine Santini, Data de Julgamento: 03/08/2011, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2011); Apelação - Empresa limitada - Exclusão de sócio minoritário - Alegação de quebra da *affectio societatis* - Ação declaratória de nulidade - Falta de convocação para defesa Sentença de procedência para declarar nula a alteração contratual -Inconformismo - Preliminares de cerceamento de defesa e inadequação da via eleita - Efetivamente, conforme precedente, caberia ação constitutiva negativa, não declaratória - Carência de ação - Mérito, caso vencido na preliminar - Inaplicabilidade do Código Civil de 2002 a contrato social de 1978 - Conflito de direito intertemporal -Inteligência dos arts. 6o, § 1o da LICC e art. 5o, XXXVI, da CF - Fortes desavenças entre os sócios a demonstrar inequivocamente a ruptura da *affectio societatis* - Possibilidade de exclusão de sócio pela maioria absoluta dos votos calculada sobre o total do capital social -Observância - Improcedência da ação - Sucumbência - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 - Recurso provido (Voto 19236). (TJSP; Apelação Cível 0136921-59.2006.8.26.0000; Relator (a): Ribeiro da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 24/11/2010; Data de Registro: 13/12/2010).

A matéria sempre foi, portanto, controvertida. A maioria dos dissídios, entretanto, foi resolvido com a manifestação inequívoca do Superior Tribunal de Justiça, em 2011<sup>11</sup>, pela impossibilidade de utilização da mera quebra da *affectio societatis* como critério único na exclusão de sócio em sociedade limitada, seja esta judicial ou extrajudicial.

Atualmente, a pesquisa à jurisprudência ou doutrina especializada evidencia que a prática jurídica requer a comprovação da gravidade inequívoca dos atos cometidos para que seja exercida a pretensão de exclusão do sócio em sociedade limitada. Os conceitos utilizados de falta grave e justa causa permanecem, conforme já demonstrado, indeterminados e propositalmente vagos.

Nesse sentido, questiona-se até que ponto a vagueza conferida a tais expressões não pode servir igualmente à manutenção de uma supremacia da vontade majoritária sobre a minoritária. Em que medida há uniformidade na aplicação das sanções dos artigos 1.030 e 1.085, e até que ponto há efetivo distanciamento entre a mera desídia interna e a falta grave apta a ensejar a expulsão do sócio-quotista? Há, realmente, uma superação dos dissensos doutrinários e jurisprudenciais no que tange à dissolução parcial da sociedade - seja de forma consensual ou por expulsão - pela quebra da *Affectio Societatis*?

---

<sup>11</sup>"Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra." (REsp 1.129.222/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe de 1º/08/2011)

### 3 A JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ENTRE 2019 E 2024

Neste segmento, serão apresentados os resultados obtidos na análise dos acórdãos proferidos pelas câmaras especializadas de direito empresarial do TJ-SP, compreendendo como período de análise os anos entre 2019 e 2024.

No total, foram examinados 51 acórdãos que tinham como objeto a exclusão de sócio de forma forçada, sendo que decisões colegiadas que buscavam a mera dissolução parcial facultativa ou ainda a dissolução total da sociedade, não foram examinadas, de forma a não comprometer a integridade da pesquisa.

Como palavras-chave, foram utilizados os termos “exclusão de sócio” e “sociedade limitada”, na plataforma de pesquisa do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo,<sup>12</sup> filtrando os acórdãos unicamente para decisões proferidas em sede de apelação.

Isto porque, tratando-se de exclusão de sócio em sociedade limitada, não se demonstra incomum o requerimento de tutelas provisórias para afastamento cautelar do sócio pretensamente excluído.

As decisões proferidas em sede de decisão interlocutória, e recorridas por meio de Agravo de Instrumento, não costumam adentrar especificamente no mérito do que caracteriza a “falta grave” ou “justa causa”, mas se limitam a um juízo preliminar acerca da existência de perigo concreto, razão pela qual foram excluídas da presente análise. Feitos os esclarecimentos necessários, passamos à apresentação preliminar dos resultados.

#### 3.1. PROPORÇÃO ENTRE DETERMINAÇÃO DA EXCLUSÃO E DA MANUTENÇÃO DO SÓCIO PRETENSAMENTE EXCLUÍDO

A primeira pergunta que precisa ser respondida, antes de adentrar propriamente nas razões que motivam ou não a exclusão do sócio por falta grave é se é *comum*, no âmbito dos pedidos de exclusão de sócio em sociedade limitada, que seja determinada a procedência da ação e exclusão do sócio pelo tribunal.

Ou seja, é necessário compreender se há um histórico, dentro do contexto técnico e específico de câmaras especializadas em direito empresarial, de

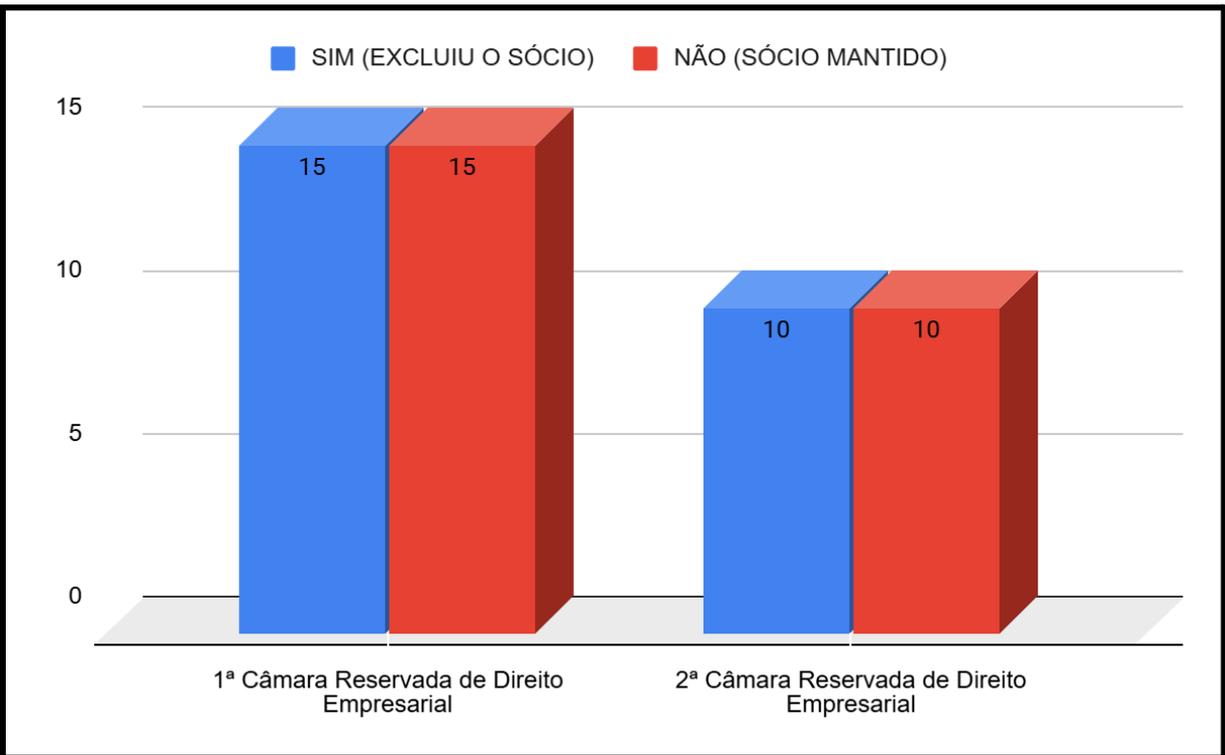
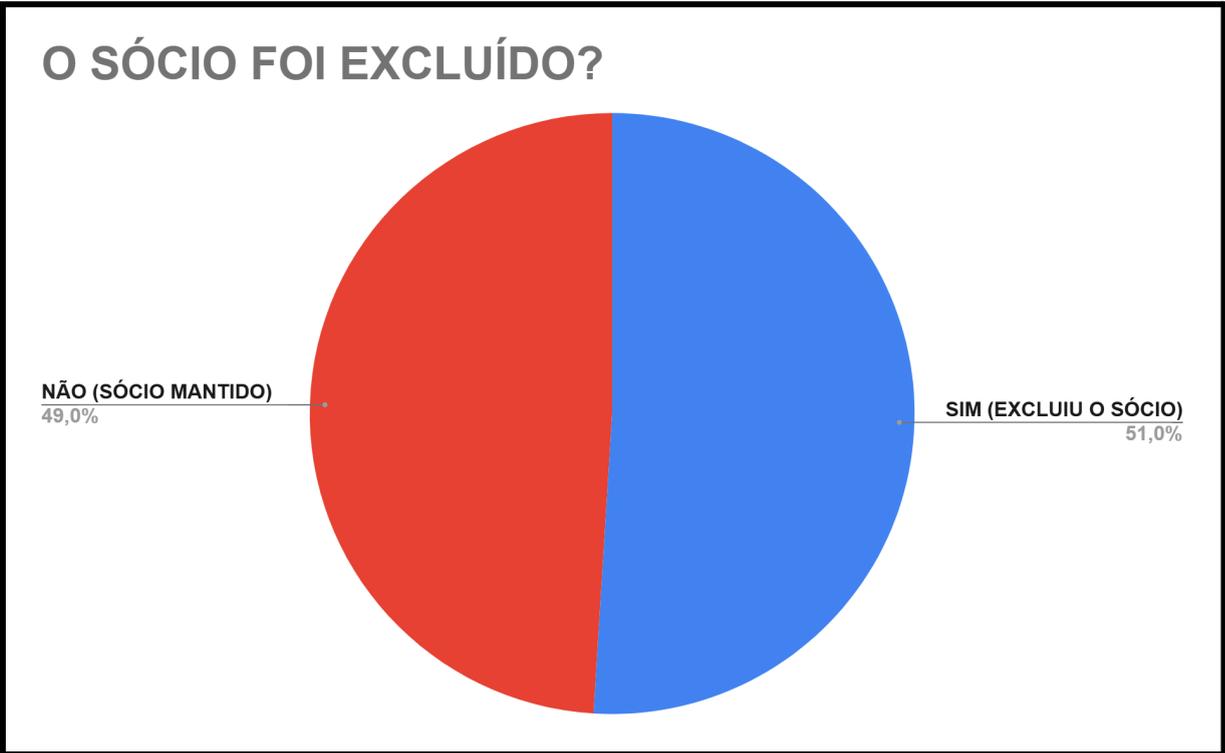
---

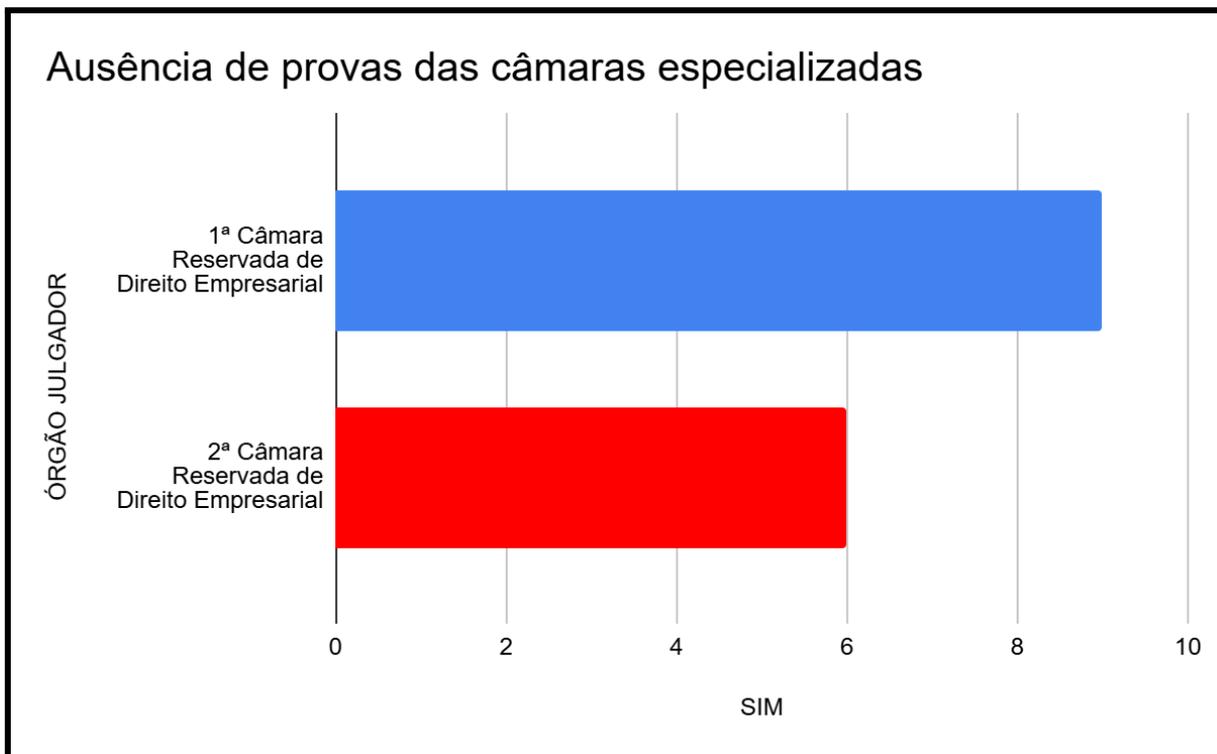
<sup>12</sup> Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>

realização - ou no caso de exclusões pela via extrajudicial, de confirmação em juízo - de exclusões de sócios supostamente faltosos.

Sobre esta matéria, dos 51 acórdãos examinados, temos que 26 determinaram ou mantiveram a exclusão do sócio supostamente faltoso, enquanto 25 decidiram pela impossibilidade de exclusão. Ou seja, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo se encontra propriamente dividida, sendo tão provável que uma ação intentada nesta matéria seja considerada improcedente quanto procedente.

Ademais, também no âmbito das duas câmaras especializadas em direito empresarial, fez-se o recorte observando: (i) em qual é mais frequente a determinação da exclusão e (ii) qual mais nega a exclusão com base em ausência de provas suficientes dos fatos graves alegados.





### 3.2. MOTIVOS DETERMINANTES

A primeira divisão importante para a compreensão dos motivos determinantes para a exclusão do sócio em sociedade limitada diz respeito à classificação realizada no âmbito dos acórdãos que negaram a exclusão do sócio.

De um lado, (I) a ausência de provas suficientes, conceito aqui empregado quando a conduta imputada em abstrato ao sócio faltoso tenha o potencial de caracterizar falta grave ou justa causa, mas não restaram suficientemente comprovados os os requisitos de materialidade e/ou autoria.

Do outro lado, a (ii) inexistência de falta grave. Neste caso, fala-se em condutas que foram consideradas pelos desembargadores como meras práticas de discordância cotidianas, que não gozavam de gravidade concreta aptas a ensejar a exclusão do sócio com fulcro nos artigos 1.030 e 1.085 do código civil.

Interessante é perceber como esta inexistência de falta grave pode variar de acordo com a composição do órgão julgador. Ao longo dos próximos tópicos, serão trazidas situações emblemáticas que denotam um certo grau de dificuldade na uniformização das decisões de 2º grau, com o mesmo motivo sendo invocado, em decisões distintas, para a exclusão do sócio e para sua manutenção. Isso apenas demonstra como a própria indeterminação dos conceitos “falta grave” e “justa causa”

podem culminar em dificuldades para o julgamento de demandas, mesmo que pautadas em elementos fáticos semelhantes.

Ademais, dentro da amostra analisada, observa-se ainda o proferimento de 4 acórdãos<sup>13</sup> em qual o motivo determinante para a exclusão é a quebra da *Affectio Societatis*.

Em alguns desses acórdãos, outros motivos até são suscitados, mas são afastados pelos desembargadores como não comprovados ou inexistentes, sendo que, pela leitura completa da decisão prolatada, resta motivada a exclusão na quebra da *affectio societatis*.

Dentre os motivos determinantes para a exclusão, o mais recorrente foi a ocorrência de *concorrência desleal* enquanto ato de inegável gravidade à continuidade da atividade empresarial, com 7 casos registrados de procedência da exclusão.

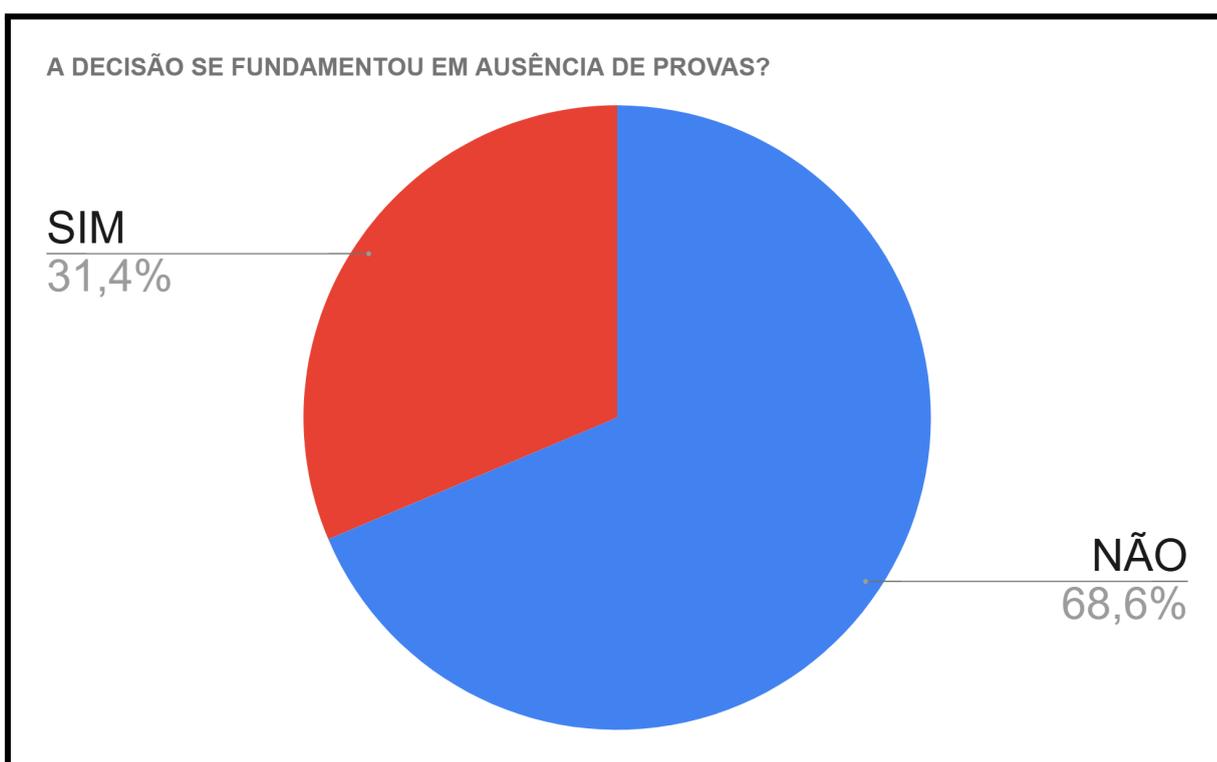
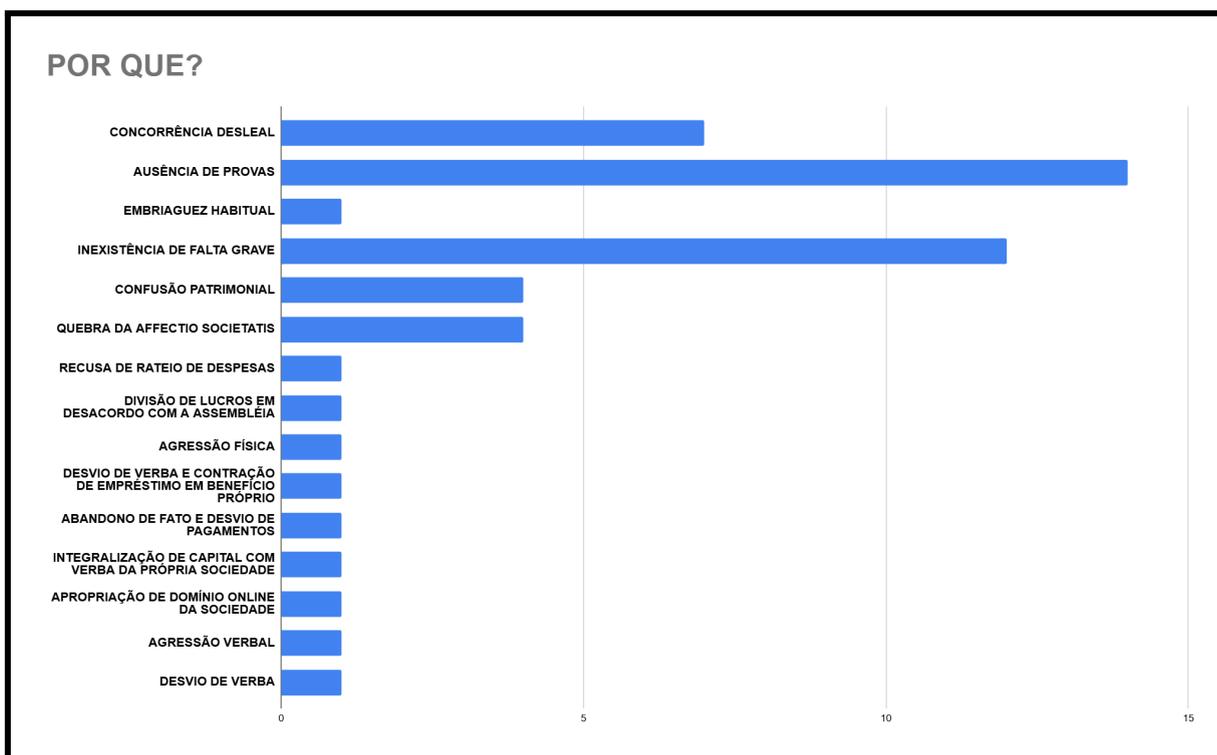
Não se excluem, entretanto, a possibilidade de argumentos secundários dentro dos 7 casos citados, como agressões verbais, desentendimentos ou má-gestão. O motivo determinante da exclusão teria sido apontado, entretanto, como a ocorrência da concorrência desleal.

Em última instância, como outros motivadores, citamos (i) o desvio de verba; (ii) a agressão verbal; (iii) o abandono de fato e desvios de pagamentos; (iv) a agressão física; (v) a recusa de rateio das despesas; (vi) a confusão patrimonial; (vii) a embriaguez habitual; (viii) a apropriação do domínio online da sociedade; (ix) a integralização do capital com verbas próprias da sociedade; (x) desvio de verba e contração de empréstimos em nome da sociedade em proveito próprio; (xi) a embriaguez habitual e (xii) a divisão de lucros em desacordo com o estabelecido em assembleia, em que pese em conformidade com o contrato social.

Seguem, portanto, gráficos elaborados para facilidade de compreensão:

---

<sup>13</sup> Apelações nº 1095216-64.2020.8.26.0100, 1014063-47.2016.8.26.0068, 1019258-25.2019.8.26.0224 e 1001326-23.2015.8.26.0302



O primeiro dado extraído é que muitas das decisões acerca da possibilidade de exclusão do sócio em sociedade limitada negaram seu provimento com base em inexistência de provas da conduta imputada. Dos 51 acórdãos analisados, 15 decidiram pela improcedência da exclusão diante da ausência de provas concretas

de descumprimento dos deveres societários. Essa informação é relevante à medida em que demonstra como os julgadores estão, em grande medida, seguindo estritamente as diretrizes do Código Civil de 2002, apenas decretando a exclusão diante de provas robustas, considerando a gravidade concreta da medida de dissolução parcial forçada.

O fato de serem necessárias provas documentais ou técnicas concretas para a decretação da exclusão afasta a aplicabilidade da medida por ausência de *affectio societatis*, demonstrando que a jurisprudência consolidada pelo Enunciado 67 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal está sendo, em larga medida, cotidianamente aplicada.

Outrossim, pelo apresentado, é possível visualizar várias situações em que a doutrina não encontra grandes divergências quanto à ocorrência da falta grave ou justa causa. Isto é, é possível observar uma série de elementos que, quando comprovados, dão, em geral, azo à exclusão, seja esta judicial ou extrajudicial.

Um dos casos mais recorrentes é o desvio de verba, consistente no “desvio de recursos do ente coletivo”, sendo apresentado e acolhido como motivo determinante para a exclusão em 3 dos acórdãos analisados. Veja-se que o desvio de verba enquanto descumprimento dos deveres societários já estava previsto desde o Decreto 3.708/1919, positivando a necessidade de indenização total dos prejuízos sentidos pelo sócio descumpridor (Spinelli, 2014, p. 132).

Da mesma forma, o Código Civil de 2002 positiva, em seu artigo 1.059, que “os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital”.

Da amostra analisada, restou pacífica a caracterização da falta grave ou justa causa nos casos em que comprovado o desvio de verbas em prejuízo à sociedade, de forma que sua comprovação em juízo se demonstra, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, como suficiente à decretação ou confirmação da exclusão.

Também a confusão patrimonial é um motivo que apresenta destaque nos acórdãos analisados. Das decisões proferidas, 4 delas determinaram a exclusão com base em sua comprovação. O descumprimento dos deveres contratuais, nesse caso, parece incontroverso.

Uma apelação traz elemento de importante análise (apelação nº 1007007-84.2018.8.26.0005): em que pese reconhecida a ocorrência de abuso da personalidade jurídica pelo sócio pretensamente expulso, também foi confirmada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica pelo sócio processante. Diante da ocorrência de descumprimento recíproco dos litigantes, concluiu o magistrado que seria incongruente excluir qualquer um deles da sociedade. A única solução a ser adotada seria ou a dissolução total da empresa, ou a tolerância dos atos praticados.

Por fim, também o abandono de fato foi apontado como causa para a exclusão do sócio em sociedade limitada. De acordo com Luis Felipe Spinelli, o abandono de fato seria considerado como espécie de “obrigação acessória” do sócio, oriunda do dever de colaboração, capaz, por si só, de ensejar a exclusão e até a responsabilização patrimonial do sócio faltoso (Spinelli, 2014, p. 148). Entretanto, importante destacar que o acórdão analisado explicitamente faz menção ao fato de ser a sócia *administradora*. Questiona-se, portanto, se, acaso a omissão fosse praticada por sócio *investidor*, seria possível a realização de sua exclusão do quadro societário.

### 3.3. CASOS EM QUE HÁ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

#### 3.3.1. Significado distinto conferido pelos desembargadores à expressão “concorrência desleal”

O primeiro ponto fulcral da presente pesquisa diz respeito ao sentido conferido à expressão “concorrência desleal” pelos diversos desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conforme visto anteriormente, a concorrência desleal foi o argumento mais utilizado na decretação de exclusão judicial ou de confirmação de exclusão extrajudicial de sócio em sociedade limitada. Mas que significado prático imprimiam os magistrados a esta expressão?

Inicialmente, passa-se à análise da apelação nº 1021151-35.2019.8.26.0100. Nessa, foi decretada a exclusão do sócio da sociedade limitada, tendo como fundamento central a ocorrência de concorrência desleal diante da participação, pela *esposa do sócio apelado*, em sociedade empresária no mesmo ramo que a sociedade sob *judice*.

Nessa decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano de 2024, o fato da esposa do sócio supostamente faltoso integrar sociedade no mesmo

ramo de atividade foi considerado essencial para caracterizar a concorrência desleal. O sócio pretensamente expulso, em sua defesa, procurou sustentar a necessidade de comprovação de sua atuação específica na sociedade de sua esposa, tentando impor esse ônus probatório à sociedade.

O desembargador relator, entretanto, se manifestou decidindo pela incumbência do *próprio apelado em demonstrar que não fazia concorrência direta com seus pares*, posto que evidenciados indícios de sua atuação em empresa terceira. Veja, para tanto, excerto do acórdão:

Quanto à concorrência desleal, **também foi devidamente corroborada pelos documentos de fls. 481/497, fls. 1122/1127 e fls. 1172/1190, que indicam que o autor atuou junto à empresa “PYXIS SOLUTIONS” (empresa pertencente à esposa Deborah), que tem o mesmo objeto das empresas rés, enquanto ainda integrava o quadro social das rés.** Aliás, o próprio autor apelante admite que **lecionava para alunos da empresa “PYXIS SOLUTIONS”** (fls. 1949) Nesse cenário, o art. 1.030, Código Civil, reza que “ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente” [...] Vez mais, cabe transcrever a r. sentença: “Ora, em que pese as alegações genéricas do autor de não houve concorrência, observa-se que restou incontroversa a atuação do autor junto à terceira Pyxis Solutions, bem como os fatos de que **esta empresária individual é sua esposa e concorrente das sociedades corrés,** o que ademais é evidenciado pela documentação acostada aos autos (fls. 1.424, 1.425 e 1.426/1.427). **Tal circunstância, por si só, é suficiente para configurar a violação ao dever de lealdade do autor perante as sociedades que integrava, bem como perante seus sócios. E, em que pese a alegação que tal atuação estaria limitada “a atividade lecionando para terceiros transmitindo seus conhecimentos tecnológicos, que não é atividade principal da empresa que vende prestação de serviços” (fls. 1.423), o autor não logrou apresentar qualquer indício documental da veracidade do alegado,** que, aliás, é inovação na argumentação trazida apenas em sede de réplica havendo que se destacar que, na petição inicial, o autor se limitou a alegar genericamente que desconheceria quais seriam os fundamentos para a acusação de concorrência desleal.

Ou seja, há uma aparente inversão do ônus probatório, sendo que caberia ao sócio pretensamente expulso comprovar que, havendo atuação na empresa de sua esposa, ela se limitaria à prestação de aulas sem impacto direto no exercício empresarial, e não aos demais sócios comprovar a ingerência deste em empresa terceira, com efetivo prejuízo à atuação empresarial da sociedade.

Não se nega que a possível atuação do sócio em empresa de sua esposa, com a possibilidade de concorrência entre eles, representa fato de ampla gravidade.

Questiona-se apenas a quem deveria ser incumbido o dever de comprovação desta concorrência.

Em contexto diverso, anotam-se as argumentações tecidas em meio à apelação de nº 1030539-25.2020.8.26.0100, com decisão colegiada proferida no ano de 2023. Nessa, o desembargador relator ressalta que, em que pese seja incontroversa a participação direta do sócio pretensamente excluído nos quadros societários de outra empresa no mesmo ramo, *inexistia qualquer elemento proibitivo de participação em outras sociedades dentro do contrato social, não sendo esta, portanto, apta a caracterizar a falta grave necessária à exclusão do sócio da sociedade limitada, não tendo, tampouco, ficado comprovado o desvio de clientela.*

Aqui, em que pesem os argumentos dos apelantes, **não restou comprovada a alegada concorrência desleal** decorrente de desvio de clientela por meio aviltante. Ademais, **nem sequer há no contrato social da sociedade Belle Fruit de La Passion Comércio de Fruta Ltda. cláusula que vede os sócios de constituírem outra sociedade com terceiros ou na condição de microempresário.** Assim, objetivamente considerada a plenitude da controvérsia à luz dos fatos e dos fundamentos apresentados pelas partes, o inconformismo dos apelantes não revela o desacerto da r. sentença recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados ao processado, mantém-se por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ou seja, a decisão analisada pressupõe a necessidade de comprovação de concorrência desleal pelo *desvio efetivo de clientela e pela vedação em contrato social à participação em outras sociedades.*

Mas não só: uma terceira decisão colegiada, julgada no ano de 2023, ressaltou o fato de que a mera constituição de outra sociedade no mesmo ramo empresarial já seria suficiente à constituição de falta grave ou justa causa, nos moldes do artigo 1.030 do código civil, ainda que o perito judicial tenha decidido pela inexistência de concorrência desleal sob o ponto de vista fabril. Nesse sentido, a possibilidade de acesso a informações sensíveis foi considerado motivo determinante para a exclusão.

Registrou que embora **o perito judicial de engenharia tenha concluído pela inexistência de concorrência desleal sob o ponto de vista fabril já que os produtos fabricados e comercializados pela BEVFOOS e Brings Solutions são diferentes é "Inegável que o réu, na qualidade de sócio e aromista, detém não só de amplo acesso a todo o sistema da Bevfoods mas também da formulação dos produtos fabricados, razão pela qual a sua participação na sociedade Bring Solutions que também atua no ramo de alimentação e comercializa produtos EMU frutas cítricas caracteriza conflito de interesses" (fl. 2.575). E embora na fase inicial de sua atividade a Brings Solutions não tenha afetado o faturamento**

da BEVFOOS, “com o seu crescimento aumentaria a concorrência e afetaria mais seriamente o faturamento da autora” (fl. 2.575). E caracterizado o conflito de interesse, procede o pedido de exclusão do Réu por falta grave.

Em acórdão proferido no ano de 2022 pela Câmara especializada de Direito Empresarial, passou o apelado - neste caso, o sócio supostamente faltoso - a afirmar que a ausência de ato de inegável gravidade ao desenvolvimento da sociedade poderia ser comprovado pelo fato de que a sua participação em outras sociedades se restringia a *empresas de pequena representatividade no mercado, sendo, portanto, sociedades incapazes de fazer concorrência direta à sociedade limitada em juízo.*

O desembargador relator chegou, inclusive, a analisar esta linha argumentativa, ressaltando que tal afirmação seria possível quanto a uma das empresas em que o sócio atuava, mas não em relação à outra, que teria um potencial de mercado mais acentuado.

Resta, portanto, o seguinte questionamento: acaso as empresas fossem efetivamente de pequeno porte, e não houvesse, conforme sustentado, concorrência direta de clientela, seria possível a exclusão do sócio por concorrência desleal? Ou seria esta obstada pela ausência de perigo e dano concreto? <sup>14</sup>

Nos mesmos moldes, a apelação de nº 0134750-29.2006.8.26.0001 concluiu pela efetivação de concorrência desleal diante da atuação do sócio em outra clínica médica, durante alguns dias da semana, mas sem destacar como elemento fundamental que a concorrência fosse direta, de forma a disputar pela mesma clientela. <sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Em vez disso, conforme admitido pelo próprio réu e confirmado por testemunhas (ex-empregados da empresa autora que depois passaram a trabalhar com ele e representantes legais de clientes), ele preferiu deixar de prestar serviços à sociedade, passando a atuar como representante comercial de outras sociedades do mesmo ramo comercial; Burti Gráfica e OffSet. **Diferentemente do sustentado pelo réu em seu depoimento, não se tratava de gráficas de menor porte, incapazes de competir com a autora; possivelmente, a OffSet sim, mas a Burti era “famosa”, como afirmado pela testemunha Régis Vasconcelos, que integra sociedade cliente.** Régis diz haver sido abordado pelo réu, além de sua esposa e sócia, em dois momentos distintos, representando primeiro uma, depois outra, das concorrentes acima.

<sup>15</sup> 11. Além disso, pesa contra o autor a **alegação de que ele estaria fazendo concorrência desleal, inclusive integrando o quadro societário de sociedade atuante no mesmo seguimento. Com efeito, o documento de fls. 175 denota que o autor prestava serviços junto à Imuni (Instituto de Medicina Humana Vitae), inclusive durante várias vezes na semana e de sexta feira em mais de um período.**

Para tornar a matéria ainda mais controversa, a apelação de nº 1016516-45.2017.8.26.0564, novamente ressaltou a necessidade de comprovação de concorrência direta entre as empresas para a caracterização de concorrência desleal.

No caso, o magistrado somente reconheceu a deslealdade a partir do momento em que a sócio faltosa, participante em duas sociedades no ramo educacional, estendeu a atuação da segunda sociedade para o ensino infantil, passando a concorrer diretamente com a clientela do primeiro empreendimento.

O último acórdão analisado diz respeito à conclusão de que não seria possível falar-se em concorrência desleal diante da atuação em outra sociedade do mesmo ramo, se os sócios remanescentes tivessem sido anteriormente cientificados da intenção de abertura e participação em nova empresa, sem que houvesse qualquer insurgência à época.<sup>16</sup>

Ou seja, haveria a aplicação de um entendimento semelhante à vedação ao *venire contra factum proprium*, determinando ser comportamento contraditório concordar, ainda que tacitamente, com a participação ou abertura de nova empresa, para, posteriormente, se insurgir quanto a suposta concorrência desleal, em momento então considerado oportuno.

Para melhor compreender tal critério de aplicação de um instituto semelhante ao *venire contra factum proprium* no âmbito da exclusão de sócio em sociedade limitada, é útil recorrer ao direito comparado.

Há de se destacar que o próprio direito português, em seu “Código das Sociedades Comerciais”, estabelece prazo máximo de 90 dias para que seja efetivada a exclusão do sócio, sendo este prazo decadencial contado da ciência da ocorrência dos fatos de inegável gravidade (Vio, 2008, p. 34).

---

<sup>16</sup> Nesse, sentido, destaca-se a o julgado: “Em resposta a essa missiva, os autores cientificaram aos requeridos, em 24 de maio de 2017 (fl. 124), sobre a concordância expressa da decisão tomada pelos sócios retirantes, não se opondo à abertura de nova empresa pelos sócios retirantes no mesmo ramo de atividade e concordando com a não utilização do nome fantasia “LAPAC”. E como se pode constatar, ainda, os requeridos constituíram nova sociedade empresarial em 25 de julho de 2017 denominada “Pro-Life Patologia Diagnóstica Ltda.” cujo objeto social é o exercício de atividades relativas a laboratório de anatomia patológica e citológica (fl. 33-34). **Evidente, portanto, que não houve qualquer descumprimento pelos requeridos quanto às cláusulas do contrato social, já que os sócios remanescentes da autora tiveram plena ciência da intenção dos requeridos de se retirarem da sociedade, constituindo nova sociedade empresarial com o mesmo ramo de atividade, e não se opuseram quanto a isso, inexistindo portanto, ainda que incontroverso a quebra da affectio societatis, elementos que indiquem atos ilícitos ou falta grave, capazes de caracterizar a exclusão dos requeridos como pretende a autora**”.

Ou seja, há consagração expressa da impossibilidade de sustentação posterior de falta grave em caso de *tolerância* pela sociedade, por longos períodos, do ato praticado pelo sócio pretensamente expulso. Essa regulação parece estar de acordo com o exposto no acórdão acima, e transmite a noção de que um ato longamente tolerado não possui a gravidade necessária, em abstrato, para a determinação da exclusão. Não configura uma *falta grave* se esta foi longamente tolerada.

De todo o apontado, vislumbra-se que a concorrência desleal é frequentemente utilizada como argumento central para a exclusão do sócio em sociedade limitada, mas seus contornos concretos ainda dependem, em certa medida, de análises casuísticas.

Há momentos em que os julgadores solicitam a comprovação de prejuízos diretos, e outros que não; por vezes é mencionada a necessidade de concorrência direta e por vezes não; a existência de cláusula no contrato social importando na vedação de constituição de outra empresa pode ser solicitada ou não, entre outros.

A doutrina também fornece poucas pistas concretas quanto ao significado imprimido à expressão. Isto é, ao falar-se de concorrência desleal em sociedade limitada, é possível observar que parte dos doutrinadores a caracteriza enquanto um ato de violação à confiança dos sócios, ferindo princípios gerais, sejam estes meramente *éticos* ou ainda descumprimentos contratuais (Viana, 2024).

Entretanto, é difícil conceituar o que seria esta quebra do dever de lealdade. Um primeiro traço que poderia ser analisado na caracterização da concorrência desleal seria a da *identidade dos objetos sociais* de ambas as empresas das quais o sócio supostamente excluído participa. Ocorre que nem assim a situação é simples: deve ser analisado o perfil geográfico e clientela de cada sociedade, o porte econômico da empresa, ou a mera abertura de sociedade no mesmo setor seria suficiente para sua configuração, diante da possibilidade, ainda que futura e remota, de concorrência por clientela?

Spinelli atenta, nesse sentido, que “é importante deixar claro que tal vedação [de concorrência] não ocasiona a impossibilidade de o sócio exercer atividade econômica não prejudicial ao ente coletivo” (Spinelli, 2014, p. 122). Haveria, portanto, a necessidade de uma *prejudicialidade* à sociedade.

Fábio Coelho também se posiciona quanto à imperatividade de diferenciar a vedação à concorrência no caso de sócios meramente *investidores* e no caso de sócios propriamente *empreendedores*.

Para o doutrinador, não haveria como se falar em vedação de sócios investidores a aportarem recursos em duas sociedades concorrentes. Isto porque, para ele, não haveria como se falar em descumprimento do dever de lealdade, mesmo que sem expressa anuência dos demais sócios, à participação em sociedade concorrente, porque o sócio investidor não exerce a necessária ingerência sobre a empresa (Coelho, 2015, p. 446).

Também é importante ponderar as possíveis *consequências* de uma confirmação de concorrência desleal. Luiz Oliveira leciona que, havendo prejuízo à empresa, deverá ser arbitrado um consequente *dever de indenizar*, fixado em sentença, de forma que o sócio excluído poderá ter que arcar com perdas monetárias na liquidação de seus haveres, para fazer frente aos prejuízos que ocasionou à sociedade (Oliveira, 2015, p. 152).

Assim, haveria a possibilidade, nas situações de concorrência desleal, de o próprio sócio excluído sequer ter valores a receber, mas assumir, ele mesmo, a posição de devedor perante a sociedade.

De forma específica, buscando esmiuçar o dever de lealdade entre os sócios, o Código das Sociedades Comerciais português determinou a impossibilidade do sócio realizar, enquanto detentor de pelo menos 20% do capital em outra sociedade, atividade incluída no objeto social da sociedade originária (Vio, 2008, p. 34).

Tal legislação confere balizas mais claras quanto aos limites a serem observados pelos sócios, mas não encontra correspondente no direito brasileiro.

Diante de todo o exposto, buscando garantir efetiva segurança jurídica na exclusão de sócio em sociedade limitada, seria importante uniformizar, ainda que em meras jornadas de direito comercial, pelo menos o que já seria, *a priori*, não considerado como concorrência desleal. Da forma como se encontra a legislação hoje, a margem de interpretação conferida aos magistrados é muito extensiva, criando dificuldades para a sua aplicação prática, mesmo em câmaras especializadas em direito empresarial.

### 3.3.2. Ausência em reuniões e assembleias e omissões

Outro importante ponto de exame é se a mera ausência do sócio em deliberações assembleares e em reuniões seria suficiente à justificação da exclusão por falta grave e justa causa, ou se haveria a necessidade de descumprimento de outros critérios específicos.

Assim, se inicia a análise por meio da apelação nº 1018818-97.2021.8.26.0114, proferida no ano de 2024, em qual há pedido de exclusão judicial de sócia supostamente faltosa, calcado, entre outras condutas, na *ausência em reuniões societárias*.

A sentença de 1º grau asseverou, entretanto, que a testemunha arrolada apenas referendou a ausência nas reuniões, *sem confirmar, entretanto, que haviam sido adotadas as formalidades necessárias para a convocação da Ré*. Este mesmo argumento foi reprisado em sede de acórdão, para justificar a ausência de falta grave na conduta.

Quanto à falta de contribuição imotivada para a separação de faixas AM e FM, a testemunha Marco Antonio, citada pelas rés nas razões recursais, apenas declarou que a autora pouco colaborava e não ajudava para o andamento da empresa. **Esclareceu, no entanto, que não se lembrava se as administradoras da empresa tomaram providenciais formais para convocar a autora para reuniões designadas, assim como asseverou que ela não participava de tais reuniões.**

No mesmo sentido, a decisão proferida na apelação nº 1000220-74.2015.8.26.0480 aponta para a impossibilidade de exclusão do sócio com fulcro em falta grave pela ausência nas deliberações assembleares quando *esta omissão já era prática reiterada a anos*, sem que houvesse qualquer reclamação dos demais sócios. Também destacou o fato de que o sócio pretensamente excluído não exercia a administração da empresa, razão pela qual não haveria de ser esperado o mesmo nível de comprometimento na gestão das contas.

Argumentação oportunista do sócio majoritário, voltada a simplesmente afastar sócio inconveniente e impossibilitar sua ingerência na sociedade, após longo período de residência no exterior. **Ausência de colaboração inexistente, à luz das especificidades da sociedade e da própria relação entre os sócios, todos irmãos. Sócio majoritário que, mesmo antes da ida do réu-apelante ao Japão, exercia com exclusividade a administração. Ausência de qualquer queixa nesse período, ou**

**convocação do minoritário a exercer funções relevantes na sociedade. Situação de indiferença que perdurou durante toda a estadia do minoritário no outro País, somente mudando o cenário com seu regresso ao Brasil.** Quebra da affectio societatis que, ao contrário do que se diz, encobre juízo de inconveniência no tocante à participação do minoritário a esta altura na sociedade. **Ausência todavia de fato grave que justifique exclusão pelo fundamento pretendido, tendo em vista a situação consumada e estabilizada de há muito.**

Em sentido semelhante, o acórdão proferido na apelação de nº 1087324-12.2017.8.26.0100 destacou que, em tratando-se de sócio que não exercia a administração da empresa, a indicação de não participação em atos que apenas a este diriam interesse não seria suficiente para a justificação de falta grave ou justa causa. Nos mesmos moldes, a alegação genérica de ausência em reuniões e deliberações sociais não poderia vir desacompanhada da comprovação de convocação específica.

No mais, **não se demonstrou que o réu tenha se negado a contribuir para a sociedade com “a participação acessória ou muitas vezes conjunta dos demais sócios” de que reclamam os autores-apelantes. A postura do sócio capitalista, não administrador, advinda de herança ou não sua participação no capital, consistente em ficar apenas no aguardo de depósitos de suas participações no lucro não é falta ao dever social.** É direito essencial do sócio participar nos lucros. O gestor da sociedade é retribuído, por seu labor, pelo pro labore que recebe pela administração. Por fim, **era ônus dos autores provar a existência de convocações para reuniões que tenham sido desatendidas pelo réu. Trata-se de prova, naturalmente documental, imprescindível à instrução da inicial.**

Assim, diante de todo o exposto, algumas conclusões exsurgem, no âmbito do TJ-SP: (i) a mera falta do sócio a reuniões não parece ser motivo suficiente para decretação de sua exclusão, sendo necessária a demonstração do preenchimento das formalidades de convocação e do efetivo prejuízo e (ii) omissões quanto aos deveres societários devem ser balizadas a partir do fato do sócio pretensamente excluído ser ou não administrador societário, assim como devem levar em consideração se houve ou não prejuízo e insurgência pelos demais sócios.

Assim, em princípio, o dever acessório de comparecimento em reuniões ou assembleias não apresentaria a gravidade concreta à decretação judicial da exclusão, ou a manutenção da exclusão extrajudicial já operada.

### 3.3.3. A reclamação dos funcionários em relação a um sócio

Outro elemento de análise diz respeito à possibilidade de reclamações, proferidas por funcionários da sociedade, quanto a comportamentos inadequados do sócio, culminarem na exclusão desse por falta grave e/ou justa causa.

Em primeira instância, destaca-se o processo de nº 1114397-51.2020.8.26.0100, do ano de 2023, em qual havia debate acerca de comportamentos inadequados e “libertinos” praticados pelo sócio em meio à atividade empresarial, que era, no caso, exercida em um bar local. Nestes moldes, os funcionários da sociedade passaram a se queixar de falas desrespeitosas, tanto contra si como contra clientes, citando ainda, a embriaguez habitual do sócio. O Desembargador relator assim ressaltou:

No caso em comento, a conduta do apelante mostrou-se como reiteradamente incontinente, ao **ingerir demasiadamente bebida alcóolica, levar uma conhecida que fez strip tease para os clientes, cuspir vinho nos funcionários e mostrar o dedo do meio; o que extrapolou os limites do razoável e contribuiu para a desarmonia no ambiente de negócios e para o constrangimento de todos, inclusive os clientes.** **Não é possível afirmar que as condutas mencionadas são somente dissabores e aborrecimentos atinentes à atividade empresarial, mas, na verdade, devem ser compreendidas como afrontas à dignidade dos apelados e dos demais funcionários do bar,** além da exposição de todos à situação vexatória.

Desta forma, o acórdão citado parece trazer a possibilidade, diante de atitudes de gravidade concreta, de exclusão de sócio por conduta inadequada, inclusive perante funcionários.

De forma semelhante, a apelação de número 1005260-88.2017.8.26.0020, de 2019, destaca que a mera ofensa verbal a funcionários seria apta a ensejar a exclusão do sócio em sociedade limitada, posto que poderia culminar em diversas ações trabalhistas contra a empresa, trazendo, portanto, efetivo prejuízo.

No caso, em juízo, **verifica-se que a decisão de exclusão de sócio foi acertada, uma vez que as ofensas aos funcionários foram comprovadas, e elas são atos que por si só caracterizam inegável gravidade, põem em risco à continuidade da empresa e justificam a exclusão do sócio, nos termos do art. 1.085, do CC** – Sentença mantida – Recurso desprovido. Isso porque, dentre todos os atos questionados em assembleia (questão financeira, imputações caluniosas a uma das sócias, ofensas a funcionários, oferecimento de cotas a empresa concorrente, imposição de que a esposa trabalhasse na empresa, e afastamento injustificado da empresa), **um dos atos praticados por si só caracteriza inegável gravidade, apto a pôr em risco a continuidade da empresa e, dessa forma, justificar a exclusão de sócio (art. 1.085, do CC), é o que diz respeito às ofensas aos funcionários.**

Neste caso, diferentemente do ocorrido no primeiro acórdão assinalado, em que a exclusão foi determinada pela *conjugação* de reclamações dos funcionários com outras condutas desrespeitosas, há menção expressa à possibilidade de exclusão com base *unicamente* na reclamação de funcionários, sendo que sequer foram examinados os outros elementos fáticos trazidos como ensejadores de falta grave, antes da determinação da exclusão do sócio faltoso.

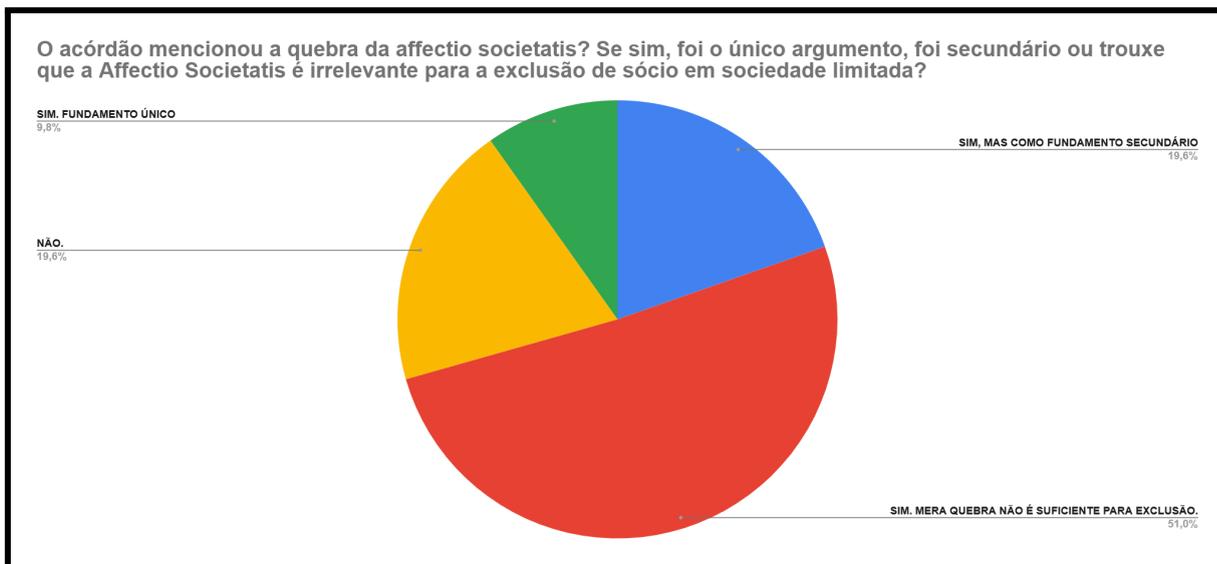
Em sentido oposto, a apelação de nº 0134750-29.2006.8.26.0001, do mesmo ano de 2019, compreendeu que a mera queixa dos funcionários, ainda que proferida de forma unânime em assembleia, não seria suficiente para ensejar a exclusão por justa causa ou falta grave.

Aos 23/11/2005, antes, portanto, das reuniões designadas para exclusão do autor, realizou-se reunião entre o setor de recepção do estabelecimento e a diretoria da sociedade. Dentre diversos pontos levantados pela recepção, o que estariam prejudicando o bom andamento dos trabalhos, dentre eles, questões burocráticas e inobservância de escalas por parte de outros médicos, **dedicou-se especial atenção às reclamações dos funcionários em relação à postura do autor (cf. fls. 143). Vale acrescentar que não se tratou de reclamação isolada, deste ou daquele funcionário, mas sim de todos, em comum acordo, que inclusive subscreveram a ata.** Veja-se, ainda, que a mencionada reunião com a diretoria foi antecedida de um **comunicado feito pelos funcionários aduzindo, dentre outras coisas, que o autor estaria repetidamente desrespeitando os funcionários da recepção (xingamentos, chamada de atenção em frente a pacientes, cobranças desmedidas, etc. cf. fls. 132).** Relembre-se que a exclusão do sócio é medida extremamente gravosa, reservada para punir atos de gravidade tamanha que coloquem em risco o andamento da atividade empresarial. **Assim, em princípio, não bastariam as reclamações externadas pelos colaboradores da sociedade.**

### 3.4. *AFFECTIO SOCIETATIS* E DE SUA PRESENÇA NOS ACÓRDÃOS ANALISADOS

Passamos, neste momento, a tratar de outro elemento central na pesquisa realizada. Isto é, analisar a presença da *affectio societatis* como elemento determinante na exclusão do sócio em sociedade limitada.

Inicialmente, destacamos quantos acórdãos trouxeram, ainda que de forma secundária ou para meramente *negar* a possibilidade de exclusão com base exclusivamente no rompimento da *Affectio Societatis*, o termo como parte integrante da fundamentação jurídica. Vide o gráfico elaborado:



Resta claro, portanto, que a *Affectio Societatis* ainda é elemento constantemente citado nas decisões acerca da matéria, ainda que se tenha afastado a possibilidade de exclusão de sócio baseada unicamente em sua quebra. Isto é, do universo estudado de 51 acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, entre os anos de 2019 e 2024, apenas 4 fundamentaram a exclusão com base unicamente em “*discordâncias que inviabilizaram o exercício social*”.

Em que pese isto, praticamente todos os acórdãos - 41 dos 51 analisados - fizeram expressa referência ao instituto, seja para afirmar que a sua mera quebra não justifica a expulsão, seja para, no momento de fundamentação da decisão pela retirada forçada do sócio, demonstrar que não havia mais concordância quanto à tomada das decisões dos negócios.

Ilustrado, portanto, como a ideia de *affectio societatis* ainda está amplamente arraigada no direito brasileiro. A grande importância dada ao instituto, assim como a *vagueza* com a qual o conceito é tratado é, novamente, fonte de vasta insegurança. Os magistrados permanecem procurando justificar a exclusão do sócio - assim como a própria retirada - tomando como base a noção de que a sociedade limitada seria, em certa medida *intuitus personae* (França, Adamek, 2009, pg. 128).

A jurisprudência consolidada no século passado, quanto à possibilidade de exclusão pela mera desinteligência entre os sócios ainda influencia tanto os advogados atuantes na área, como os próprios aplicadores do direito, ainda que de forma indireta. Analisa-se agora 4 casos, em que foi determinada a exclusão do sócio, com base na quebra da *affectio societatis*.

### 3.4.1. Casos de exclusão com base na quebra da *Affectio Societatis*

A primeira decisão analisada foi proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2023, sob o nº 1095216-64.2020.8.26.0100, restando assim ementado:

Declaratória de nulidade envolvendo transformação de sociedades empresariais por ações para sociedades empresariais de responsabilidade limitada e exclusão de acionista/sócia minoritária. Admissibilidade. Quórum abrangendo a Assembleia Geral Extraordinária fora observado. Justa causa para a exclusão de sócia minoritária verificada – art. 1.085 CC. Precedentes deste e. TJSP. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1095216-64.2020.8.26.0100; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 02/02/2023)

Em que pese tenha sido assinalada a ocorrência de falta grave, na análise detida do acórdão proferido, vê-se que o desembargador relator se debruçou apenas acerca da *validade da assembleia de exclusão extrajudicial do sócio*, sem entrar no mérito, entretanto, de existência ou não da citada justa causa. Nestes moldes, colacionamos trechos elucidativos:

**As alegações da apelante de que não teria cometido falta grave também não podem ser configuradas como fator decisivo, mesmo porque, a sentença já ressaltara aspectos correlatos, dando ênfase sobre a conveniência e oportunidade de quem integra a maioria do capital, tratando-se exclusivamente de questão interna corporis, cabendo ao Judiciário exclusivamente analisar de forma pormenorizada se a legalidade se fez presente.** Ademais, a apelante sequer demonstrou que efetivamente teria ocorrido alguma anomalia para a sua exclusão do capital social das empresas, **uma vez que o decidido pela maioria tem validade e eficácia, haja vista que nem mesmo referência genérica e superficial sobre alguma abusividade de direito fora mencionada. Questões outras abrangendo a beligerância entre os irmãos também contribuíram de forma efetiva para a não sequência da apelante como integrante do capital das empresas, ou seja, na condição de sócia, haja vista que ressaltou expressamente nas razões do recurso que não exercia nenhuma atividade no âmbito administrativo ou gerencial, mas apenas na condição de sócia, e sequer participava das reuniões, portanto, o que já é suficiente, uma vez que o empreendedorismo exige dedicação e não apenas interesse subjetivo** em sentido amplo, não obstante aspecto patrimonial, ou seja, as quotas sociais e as ações anteriormente caracterizarem o patrimônio da ora apelante.

A análise detida das razões determinantes citadas revelam 3 fundamentos centrais:

(I) Ao Judiciário caberia apenas analisar se há legalidade na assembleia constituída para a exclusão extrajudicial do sócio;

- (II) O decidido pela maioria tem validade e eficácia;
- (III) A beligerância entre os irmãos contribuiu de forma efetiva para a exclusão, posto que não participava das reuniões e nem demonstrava a dedicação necessária ao exercício do empreendedorismo;

Há, portanto, uma justa causa apresentada na “beligerância entre irmãos”, e “ausência de dedicação necessária ao exercício do empreendedorismo”. Ademais, também foi utilizado como fundamento para a decretação da validade da exclusão as *discordâncias entre os sócios*, razões pelas quais agrupamos a referida entre as apelações que culminaram na exclusão de sócio em sociedade limitada pela ausência de *affectio societatis*.

O segundo acórdão examinado é parte integrante da apelação de nº 1014063-47.2016.8.26.0068, proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2023. O processo em 2º grau restou assim ementado:

**Sociedade simples. Alegação de que não se admite exclusão de sócio pela quebra de 'affectio societatis'. Inadmissibilidade. O caso em exame abrange, inclusive, extrema beligerância entre as partes, o que configura óbice para a permanência da autora na condição de sócia. 'Affectio societatis' inexistente. Todos os demais sócios concordaram expressamente com a retirada forçada da autora reconvida do quadro societário, o que deve sobressair. Formalismo exacerbado é insuficiente para dar respaldo à pretensão do polo ativo.** Apuração de haveres em condições de prevalecer. Pretensas indenizações de danos materiais e morais sem suporte. Questões envolvendo contradição cronológica entre a exclusão e a data da assembleia em que fora referendada a não mais participação da autora no quadro societário, são coisas distintas. Sentença clara e precisa, além de devidamente fundamentada. Apelo desprovido.

A análise da ementa torna claro tratar-se de caso de exclusão de sócio baseado na quebra da *affectio societatis*. O curioso é que o desembargador citado parece realizar uma diferenciação tendo como base tratar-se de uma *sociedade simples*. Ocorre que o artigo 1.030, que retrata a própria exclusão judicial do sócio, encontra-se dentro do capítulo geral da *sociedade simples*, e não da sociedade limitada.

Essa argumentação, portanto, não poderia ser considerada apta para sustentar um *distinguishing* em relação à jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Para tornar ainda mais clara a fundamentação tecida pelo desembargador relator, segue trechos do acórdão proferido:

**Na hipótese vertente, a exclusão da autora do quadro societário ocorrerá por efetiva quebra da affectio societatis, o que, inclusive, fora demonstrado na prova oral, devendo ser destacado o fato de a autora reconvida ter ofendido o corréu Jayme, além de ter perpetrado**

agressão física, o que, por si só, apresenta-se suficiente. **Com efeito, não há como duas pessoas trabalharem em conjunto na condição de sócios de uma empresa se existe forte beligerância entre elas, não se vislumbrando, assim, supedâneo para que a permanência da autora no quadro societário da empresa possa sobressair.** Assim, efetivamente, a *affectio societatis* não mais existe, e a autora não teve nenhuma das pessoas que integram o capital social da empresa a seu favor, visto que a exclusão se dera por unanimidade, ou seja, várias pessoas concordaram que a autora não mais poderia integrar o quadro de sócio da empresa, portanto, a sentença levou em consideração a situação fática, não podendo ficar vinculada ao formalismo exacerbado, pois até configuraria um contrassenso.

O terceiro acórdão analisado foi proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2022, cuidando do julgamento de 3 ações conexas, em meio a qual um dos pontos suscitados seria a exclusão de sócia por prática de falta grave.

**Ações envolvendo as mesmas partes - Conexão** Ação de nulidade de alteração de contrato social de nº 1019258-25.2019.8.26.0000 - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Irresignação da parte autora, RENATA - **Ação de exclusão de sócio cumulada com apuração de haveres de nº 101631450.2019.8.26.0224 - Sentença de parcial procedência com exclusão de sócio - Irresignação de ambas as partes** Julgamento conjunto Similaridade de alegações e de contexto fático, demandando a solução conjunta Alegação RENATA no sentido de que não teria assinado a sexta alteração do contrato social da empresa Sexta alteração do contrato social em que cedeu quotas para ROSÂNGELA Ajuizamento, por RENATA, da ação de nulidade de alteração de contrato social sob nº 1019258-25.2019.8.26.0000 Ajuizamento pelas rés da ação de exclusão de sócio cumulada com apuração de haveres sob nº 101631450.2019.8.26.0224 Ponto central das lides: veracidade da assinatura da sócia Renata na sexta alteração do contrato social da empresa -

No momento de fundamentar a exclusão da sócia, o próprio desembargador relator evidencia tratar-se de situação bastante *sui generis*. Considerando todo o contexto fático conturbado da ação, o julgador acabou decidindo pela exclusão com base na falta de *affectio societatis*, aplicando a *analogia* como fator determinante.

**Alegação de que a mera quebra da affectio societatis não pode ser causa para exclusão de sócio minoritário. Sentença que dissolveu parcialmente a sociedade, excluindo a ré. Observância do princípio da preservação da empresa. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça; Notória perda da affectio societatis. Grande litigiosidade entre as partes.** Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, sendo de se transcrever parte do v. Acórdão do Eminentíssimo Desembargador Luiz Ambra: "Porquanto, o rompimento da "affectio societatis" é por si só fundamento suficiente para a dissolução da sociedade. Ainda, é flagrante a descaracterização da proposta inicial de sociedade, pois a afinidade que existia no empreendimento se encerrou impossibilitando um bom relacionamento social, indispensável à consecução dos objetivos sociais. Precisa, nesse caso, a indicação da jurisprudência, contida nos Embargos

de Divergência em Recurso Especial nº 1079763 / SP, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti, com julgamento em 25/04/2012"- Não prospera, portanto, a apelação da ré. **Em relação à apelação da ré, RENATA NEVES PIERROBOM, restam os seguintes pontos, a saber: a) nos termos do artigo 1.030 do Código Civil, somente poderia ser excluída por falta grave no cumprimento de suas obrigações; e b) a quebra da affectio societatis não é causa para exclusão do sócio minoritário, mas apenas para a dissolução parcial da sociedade, conforme o Enunciado nº 67 das Jornadas de Direito Civil.** Ou seja, o juízo não excluiu a ré em razão apenas da quebra da affectio societatis, mas dissolveu parcialmente a sociedade SPQUIM PRODUTOS, com a consequente exclusão da Ré. Nessa linha de raciocínio, **sendo o caso em comento excepcionalíssimo, onde é notória a perda de affectio societatis, e havendo graves acusações entre as partes, com grande litigiosidade, resta evidente a aplicação analógica, não só da respeitável jurisprudência transcrita na sentença de primeiro grau, mas também o julgado retrotranscrito. Veja-se, ainda, que, em audiência, as próprias partes alegam que a convivência na sociedade estava prejudicado, impedindo-se a própria continuidade da empresa. O Juízo não adentrou nos quesitos dos alegados desvios ou mesmo nas alegações de faltas graves cometidas, mas tão somente detalhou a grande litigiosidade existente entre as partes, sendo essa de tal grau que a permanência do contrato social nesses termos importaria em perigo da própria permanência da empresa. A exclusão, nesse caso, com a dissolução parcial se dá em contexto de empresa familiar, respeitado o direito de indenização proporcional às quotas sociais e a apuração de haveres na forma da lei.**

O desembargador conclui, portanto, que o grau de litigiosidade entre os sócios era tão exacerbado, que a exclusão seria a única maneira de preservar a continuidade da empresa. O caso, portanto, é *sui generis*, e parece realizar um *distinguishing* em relação à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. O fato da empresa ser familiar parece, no acórdão lido, apresentar um importante fator na impossibilidade de continuidade na sociedade da sócia excluída.

O último acórdão analisado foi proferido em meio à apelação de nº 1001326-23.2015.8.26.0302, em 2019. Neste caso, em que pese houvesse alegação de diversas condutas que poderiam caracterizar, na prática, a falta grave, tais como desvio de cheques e confusão patrimonial, restou claro, pela perícia realizada ***que não haveria como comprovar nenhuma das imputações realizadas, em decorrência da desorganização das contas internas da sociedade.***

Apesar da ausência de provas concretas, o desembargador responsável determinou a validade da exclusão extrajudicial, com base na *ausência de affectio*

*societatis*, diante da *grave discordância entre os sócios*, considerando os *indícios apresentados de má-conduta*.

Ação declaratória de nulidade de assembleia de cotistas, cumulada com perdas e danos, lucros cessantes e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars – **Exclusão de sócio minoritário – Alegada inexistência de justa causa e falta grave – Exclusão extrajudicial – Atendidos os requisitos e formalidades para a resolução da sociedade – Justa causa configurada – Desvio de cheque da conta da empresa para depósito em conta particular conjunta – Saída de outros sócios em razão de atos praticados pelo apelante (animosidade) – Affectio societatis descaracterizada – Necessidade de manutenção das atividades da empresa – Exclusão de sócio mantida** – Precedentes – Sentença de improcedência – Manutenção - Recurso desprovido.

Resta verificar se a exclusão do apelante deliberada pelos sócios majoritários está alicerçada em justa causa, conforme previsto no contrato social. **Extrai-se da notificação extrajudicial (fls. 407/409) que três são os fundamentos invocados para justificar a exclusão do apelante por justa causa, a saber: (i) desvio de recursos da empresa no valor de R\$ 13.000,00; (ii) desvio de cheque da conta da empresa para depósito em conta particular conjunta com a esposa do apelante; e (iii) colocar em risco a continuidade da empresa, diante da retirada de três sócios em razão de animosidade criada pelo apelante.**

**No que diz respeito ao desvio dos R\$ 13.000,00, verifica-se do laudo pericial de fls. 770/786, que o perito contador, diante das dificuldades encontradas para analisar a contabilidade da empresa, haja vista a falta de organização dos administradores para realizarem a escrituração contábil, não conseguiu identificar a real destinação dos recursos ou mesmo o desvio de valores imputados ao apelante. Quanto ao alegado desvio de cheque da conta da empresa, a conclusão do perito não foi diferente, pois em razão da falta de organização contábil não se pode concluir que o cheque não foi objeto de contabilização, uma vez que não foi informado nos livros contábeis da sociedade.**

**No entanto, não se pode desconsiderar a falta de justificativa para o depósito dele na conta da esposa do apelante. A regular organização dos documentos financeiros de uma sociedade é indispensável para dar transparência aos atos de administração e, por conseguinte, permitir a apuração de eventuais irregularidades praticadas pelos sócios administradores.**

No caso concreto, é notória a desorganização e a falta de técnica contábil dispensada à contabilidade da sociedade. Assim, muito embora **os valores reclamados pelos apelados do apelante não sejam o fator determinante a justificar a exclusão deste da sociedade em questão** haja vista a desorganização contábil verificada e, ainda, o fato de a administração ter sido exercida pelo apelante em conjunto com o sócio Roberto Curi Filho **pesa em desfavor do apelante a animosidade criada junto aos demais sócios, o que motivou a retirada de três sócios do quadro social da sociedade.**

**Assim, verifica-se que o conjunto probatório produzido neste processado revela, de forma inquestionável, a desarmonia existente entre o apelante e os demais sócios, situação apta a caracterizar a quebra da affectio societatis, ou seja, o fator de colaboração entre os sócios, a vontade de somar esforços.**

**O clima de animosidade, de discórdia e de desinteligência é patente, ficando clara a impossibilidade de o apelante continuar vinculado à**

**sociedade, pois a maioria entendeu que a sua presença é causa de discórdia e prejudica o êxito das relações no âmbito da sociedade, frisando-se, ainda, não ter ficado evidenciado qualquer abuso de direito ou arbitrariedade na sua exclusão.**

Há, portanto, manutenção da exclusão do sócio com base em *indícios* de condutas irregulares, que, somadas à notória quebra da *affectio societatis*, seriam, na visão do magistrado, suficientes à exclusão.

## 4 CONCLUSÕES

A análise das apelações no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo permitiram vislumbrar alterações relevantes na jurisprudência da exclusão de sócio em sociedade limitada, tanto em sua forma *judicial*, como nos casos de questionamento em juízo de exclusão *extrajudicial*.

Veja-se que a quase integralidade das decisões proferidas - apenas 4 (quatro) apresentaram argumentação divergente, baseadas em *indícios* de conduta desleal e em *extrema beligerância* - buscaram, por meio de produção probatória, confirmar a ocorrência de efetiva falta grave ou justa causa ensejadora da exclusão.

Tal cenário permite vislumbrar como a edição do Código Civil de 2002 mudou a prática doutrinária e jurisprudencial até então consolidada, conferindo-lhe mais segurança jurídica. O cenário histórico de construção da hipótese de exclusão do sócio por descumprimento dos deveres sociais é conturbado: sem positivação expressa nem no Código Comercial de 1850 nem no Decreto 3.708/1919, a doutrina acabou assumindo papel inicialmente reservado ao legislador.

Isto é, por meio da hermenêutica e utilizando-se de argumentos sobretudo *teleológicos*, a doutrina especializada e a jurisprudência procuraram, diante da omissão legislativa, criar hipóteses genéricas para a exclusão de sócio por descumprimento dos deveres sociais, sem que isso importasse na necessidade de dissolução de toda a sociedade.

Era a consagração do princípio da preservação da empresa, em grande medida ignorado no Código Comercial de 1850, mas essencial na prática empresarial cotidiana.

A construção pela doutrina, entretanto, apresenta balizas menos rígidas, e pode estar propensa a criar situações de insegurança. Com o objetivo de preservar a empresa, foi-se admitindo, paulatinamente, a exclusão do sócio de forma extrajudicial, inicialmente com necessidade de expressa cláusula autorizativa, posteriormente pela mera deliberação social com enunciação posterior da justa causa e, finalmente, por meio da mera quebra da *affectio societatis* (Thadeu, 2019, p. 27).

O Código Civil veio em bom tempo alterar esta criação doutrinária e jurisprudencial, estabelecendo a proteção do sócio minoritário a partir da positivação da necessidade de enunciação de uma *justa causa* ou *falta grave*. Assim, a mera

quebra da *affectio societatis* não se apresentaria como motivo suficiente à exclusão do sócio, não se admitindo, mais, essa interpretação extensiva (Carvalho; Visco; 2019, p. 89).

Apesar de apresentar um avanço em relação à regência anterior, o Código Civil de 2002 não resolveu todas as problemáticas atinentes à exclusão do sócio em sociedade limitada. A redação propositalmente vaga das expressões leva a interpretações diversas pelos julgadores, sendo difícil o exercício de um controle jurisdicional uniforme (Carvalho; Visco; 2019, p. 95).

Também é notável a influência que a *affectio societatis* ainda possui no ordenamento jurídico brasileiro, sendo constantemente citada na prática forense de dissolução parcial da sociedade, seja pela modalidade da exclusão ou ainda pela retirada voluntária. Da amostra analisada, pouquíssimos foram os acórdãos que não citaram a *affectio societatis*, ainda que para meramente afastar a sua relevância para a discussão da exclusão.

Algumas temáticas apresentaram maior uniformidade: omissões, em geral, não são consideradas pelo tribunal enquanto aptas a caracterizar a gravidade necessária à exclusão, salvo se realizadas por sócio administrador, com dever de ingerência.

Ademais, a tolerância por longo prazo de uma conduta que seria apta, genericamente, a justificar a exclusão, afasta a possibilidade de sua suscitação posterior, justamente por ser a exclusão uma *faculdade* e não uma *obrigação* da sociedade.

Da maneira que o Código Civil se encontra organizado, a exclusão do sócio não tutela um interesse público, mas meramente um interesse privado, de forma que mesmo a prática de atos como desvio de clientela ou descumprimento direto de cláusulas contratuais pode ser tolerado, sem que isto implique em qualquer ilegalidade. Não há cogência para a exclusão do sócio por justa causa ou falta grave (Spinelli, 2014, p. 55).

Os avanços no que diz respeito à *segurança jurídica* são notáveis, se comparada a prática jurídica do final dos anos 90 com a atual. Apesar disso, algumas pequenas intervenções poderiam ser realizadas para tornar a decisão pela possibilidade ou não de exclusão, pelos magistrados, mais simplificada.

O socorro ao direito comparado parece ser de valia: o direito português, no seu Código de Sociedades, apresenta explicitamente prazo decadencial de 90 dias para o exercício do direito, contado da data em que qualquer dos sócios administradores tomem ciência da ocorrência de atos de inegável gravidade aptos à expulsão.

Semelhante inclusão no Código Civil poderia incentivar uma ação mais rápida da sociedade em combater possíveis descumprimentos contratuais, assim como evitaria abusos na pretensão pela exclusão após um longo período de tolerância.

A utilização do direito comparado foi, inclusive, fundamental na criação das hipóteses de exclusão de sócio do atual Código Civil, servindo o Código Italiano como inspiração para a determinação da exclusão de pleno direito pela falência do sócio (Vio, 2008, p. 29).

Diante da dificuldade em realizar uma legislação exauriente sobre o tema, poderia ser proveitoso positivar em lei pelo menos o prazo para exercício de tal pretensão, de forma a evitar abusos. De forma semelhante, admitir um rol de condutas que *não fossem consideradas abstratamente graves* teria grande valia. Tornar explícito que “a mera desinteligência entre sócios não pode ser invocada para fins do disposto no artigo 1.030 e 1.085 do Código Civil” poderia ser um avanço notável.

Ademais, a construção, seja essa propriamente legislativa, ou meramente via *jornadas de direito*, de um conceito mais preciso de concorrência desleal também alcançaria grande relevância prática no proferimento de decisões. A necessidade de comprovar, por exemplo, o desvio de clientela, a semelhança geográfica, e a possibilidade de efetivo prejuízo, seriam nortes importantes.

Em geral, a doutrina e jurisprudência brasileira apresentam, hoje, um grau de segurança jurídica elevado da matéria, construída paulatinamente e em um esforço conjunto da doutrina especializada e dos próprios magistrados. Apesar disso, há ainda um grau de incerteza ao litigar pela exclusão de um sócio, cuja superação é de difícil concretização.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Sociedades Limitadas**. 10ª ed. rev, atual. e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- CARVALHO, Bárbara Nascimento; VISCO, Fernanda Guimarães. Discussões sobre a aplicação da justa causa necessária para exclusão de sócio nas sociedades limitadas e sua relação com a *Affectio Societatis*". In: RAMUNNO, Pedro A. L. (Coord.). **Sociedade Limitada: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- COSTA, Gabriel José Bernardi. **A *Affectio Societatis* no direito romano**. Revista de Direito Mercantil. São Paulo. V 170/171. 2019, p. 140-150. Novembro 2019.
- DRUMOND, Thomaz Carneiro. **Exclusão de sócios: o papel da perda da *affectio societatis* como justa causa ou falta grave**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-02/exclusao-de-socios-o-papel-da-perda-da-affectio-societatis-como-justa-causa-ou-falta-grave/>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.
- EVA, França e N, Adamek MV von. "*Affectio societatis*": um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: **Direito societário contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin; 2009.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- LARA, Marco Antônio Coelho. **Falta grave como condição para exclusão de sócio nas sociedades empresárias**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-19/coelho-lara-exclusao-socio-sociedades-empresarias>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 16. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- MAZZOTTO, Camila **Em caso de grave falta societária, sócio pode ter seus direitos suspensos**, 2022 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-21/houver-grave-falta-societaria-socio-direitos-suspensos/>. Acesso em: 15 de janeiro de 2025.
- NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. 16. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.

OLIVEIRA, Luiz Fernando Silva. Exclusão e retirada de sócios na sociedade Ltda. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 16, n. 39, p. 137-155, jan. 2015. Anual.

OLSZENSKI, João Victor Ferreira. Possibilidade de exclusão de sócio minoritário pelo fim da *affectio societatis*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 27, n. 6812, p. 1-12, fev. 2022. Anual.

OSHIRO, Denise Keiko. **Da exclusão do sócio da sociedade limitada**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/307853/da-exclusao-do-socio-da-sociedade-limitada>. Acesso em: 24 ago. 2023.

SOLER, Jonathas Lima. A quebra da *affectio societatis* na exclusão de sócios e dissolução parcial de sociedades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 957, n. 957, p. 1-11, jul. 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.957.08.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.08.PDF). Acesso em: 30 ago. 2023.

SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão do sócio por falta grave na sociedade limitada**. 2014. 549 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

THADEU, Felipe Etchalus. **A exclusão de sócio pela quebra da “affectio societatis” na sociedade limitada**. 2019. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019.

VIANA, Kelly. **Como excluir um sócio por concorrência desleal: Efeitos jurídicos e práticos**. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420659/como-excluir-um-socio-por-concorrancia-desleal-efeito-juridico>. Acesso em 16 de janeiro de 2025.

VIO, Daniel de Avila. **A exclusão do sócio na sociedade limitada de acordo com o código civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

VON ADAMEK, Marcelo Vieira. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: VON ADAMEK, Marcelo Vieira (Coord.) **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 185 - 215.

## REFERÊNCIAS DOS JULGADOS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1005602-24.2022.8.26.0344**. Relator: Ricardo Negrão. São Paulo, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível 1018818-97.2021.8.26.0114**. Relator: Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Campinas - 7ª Vara Cível. Julgamento em 14 ago. 2024. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-10137725820178260344-sp-10137725820178260344>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1004816-36.2022.8.26.0099**. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível. Julgamento em: 23 jul. 2024. Registro em: 23 jul. 2024.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1021151-35.2019.8.26.0100**. Relator: Sérgio Shimura. São Paulo, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>. Acesso em: 23/09/2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1048187-47.2022.8.26.0100**. Relator: J. B. Franco de Godoi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Disponível em 30 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1030539-25.2020.8.26.0100**. Relator: Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Julgado em: 19 dez. 2023. Registrado em: 19 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1025639-31.2022.8.26.0002**. Relator: J. B. Franco de Godoi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Julgado em: 15 dez. 2023. Registrado em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1016828-78.2022.8.26.0068**. Relator: J. B. Franco de Godoi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem. Julgado em: 17 nov. 2023. Registrado em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1007823-68.2018.8.26.0554**. Relator: Grava Brazil. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Santo André - 8ª Vara Cível. Julgamento em 30 jun. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**  
**1114397-51.2020.8.26.0100**. Relator: Alexandre Lazzarini. 1ª Câmara Reservada de  
Direito Empresarial. Foro Central Cível - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de  
Arbitragem. Julgamento em 26 jun. 2023. Disponível em:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**  
**1012818-21.2021.8.26.0037**. Relator: Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito  
Empresarial. Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível. Julgamento em 3 mai. 2023.  
Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 fev.  
2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**  
**1074224-14.2022.8.26.0100**. Relator: Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de  
Direito Empresarial. Foro Central Cível - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de  
Arbitragem. Julgamento em 4 abr. 2023. Disponível em:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**  
**1006954-47.2019.8.26.0271**. Relator: Grava Brazil. 2ª Câmara Reservada de Direito  
Empresarial. Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível. Julgamento em 28 mar. 2023.  
Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 fev.  
2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**  
**1095216-64.2020.8.26.0100**. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. 2ª Câmara  
Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 1ª Vara Empresarial e  
Conflitos de Arbitragem. Julgamento em 31 jan. 2023. Disponível em:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**  
**1002879-70.2015.8.26.0152**. Relator: Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de  
Direito Empresarial. Foro de Cotia - 1ª Vara Cível. Julgamento em 22 nov. 2022.  
Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 fev.  
2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**  
**1003233-12.2018.8.26.0663**. Relator: Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de  
Direito Empresarial. Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível. Julgamento em 2 jun. 2022.  
Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 fev.  
2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**  
**1014063-47.2016.8.26.0068**. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. 2ª Câmara  
Reservada de Direito Empresarial. Foro de Barueri - 2ª Vara Cível. Julgamento em  
13 set. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>.  
Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**  
**1001059-96.2019.8.26.0565**. Relator: Jorge Tosta. 2ª Câmara Reservada de Direito  
Empresarial. Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível. Julgamento em 12 abr.

2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1000615-89.2021.8.26.0081**. Relator: Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Adamantina - 1ª Vara. Julgamento em 1 fev. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1000615-89.2021.8.26.0081**. Relator: Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Adamantina - 1ª Vara. Julgamento em 1 fev. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1015719-35.2019.8.26.0100**. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Julgamento em 6 jul. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1019258-25.2019.8.26.0224**. Relator: Jane Franco Martins. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível. Julgamento: 22 jun. 2022. Registro: 24 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 101631450.2019.8.26.0224**. Relator: Jane Franco Martins. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível. Julgamento: 22 jun. 2022. Registro: 24 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1000266-34.2021.8.26.0260**. Relator: **Maurício Pessoa**. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem. Julgamento: 21 jun. 2022. Registro: 21 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1002490-42.2021.8.26.0066**. Relator: Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Barretos - 1ª Vara Cível. Julgamento: 15 jun. 2022. Registro: 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1002400-82.2018.8.26.0666**. Relator: J. B. Franco de Godoi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira. Julgamento: 26 maio 2022. Registro: 26 maio 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1001794-54.2018.8.26.0472**. Relator: Desembargador Fortes Barbosa. 1ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial. Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara. Julgamento em 17 nov. 2021. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia/doc.jsp?s=1&id=1001794-54.2018.8.26.0472>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1007007-84.2018.8.26.0005**. Relator: Grava Brazil. 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 2.ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Julgamento: 31 mar. 2022. Registro: 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1001794-54.2018.8.26.0472**. Relator: Fortes Barbosa. 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Porto Ferreira - 2.ª Vara. Julgamento: 17 nov. 2021. Registro: 20 jan. 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1016516-45.2017.8.26.0564**. Relator: Cesar Ciampolini. 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de São Bernardo do Campo - 4.ª Vara Cível. Julgamento: 24 nov. 2021. Registro: 27 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1016516-45.2017.8.26.0564**. Relator: Cesar Ciampolini. 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de São Bernardo do Campo - 4.ª Vara Cível. Julgamento: 24 nov. 2021. Registro: 27 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1007162-83.2015.8.26.0008**. Relator: Alexandre Lazzarini. 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Regional VIII - Tatuapé - 4.ª Vara Cível. Julgamento: 26 ago. 2021. Registro: 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1128016-82.2019.8.26.0100**. Relator: J. B. Franco de Godoi. 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 1.ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Julgamento: 11 ago. 2021. Registro: 13 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1001371-36.2019.8.26.0189**. Relator: Fortes Barbosa. 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Fernandópolis - 2.ª Vara Cível. Julgamento: 06 maio 2021. Registro: 06 maio 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1011745-86.2019.8.26.0068**. Relator: J. B. Franco de Godoi. 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Barueri - 4.ª Vara Cível. Julgamento: 14 abr. 2021.

Registro: 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1018472-86.2019.8.26.0577**. Relator: Pereira Calças. 1.<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de São José dos Campos - 1.<sup>a</sup> Vara Cível. Julgamento: 24 fev. 2021. Registro: 1 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1000220-74.2015.8.26.0480**. Relator: Fabio Tabosa. 2.<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Presidente Bernardes - Vara Única. Julgamento: 18 dez. 2020. Registro: 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1043954-12.2019.8.26.0100**. Relator: Pereira Calças. 1.<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 1.<sup>a</sup> Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Julgamento: 04 dez. 2020. Registro: 04 dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) **Apelação Cível nº 1015141-47.2014.8.26.0068**. Relator: Desembargador Cesar Ciampolini. 1.<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Barueri - 4.<sup>a</sup> Vara Cível. Julgamento em 02 set. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-10184714620208260002-sp-1018471-4620208260002>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível nº 0029557-78.2012.8.26.0562**. Relator: Desembargador Alexandre Lazzarini. 1.<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Santos - 6.<sup>a</sup> Vara Cível. Julgamento em 19 ago. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-00295577820128260562-sp-00295577820128260562>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível nº 1007358-37.2018.8.26.0529**. Relator: Azuma Nishi. 1.<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Santana de Parnaíba - 1.<sup>a</sup> Vara Cível. Julgamento em 05 ago. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-10073583720188260529-sp-10073583720188260529>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível nº 1128525-47.2018.8.26.0100**. Relator: Azuma Nishi. 1.<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 2.<sup>a</sup> Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Julgamento em 01 jul. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-11285254720188260100-sp-11285254720188260100>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível nº 1007429-35.2016.8.26.0068**. Relator: Fortes Barbosa. 1.<sup>a</sup> Câmara Reservada de

Direito Empresarial. Foro de Barueri - 4ª Vara Cível. Julgamento em 31 mar. 2020. Disponível em:  
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-10074293520168260068-sp-10074293520168260068>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível 0012686-88.2008.8.26.0278**. Relator: J.B. Paula Lima. 10ª Câmara de Direito Privado. Foro de Itaquaquetuba - 3ª Vara Cível. Julgamento em 17 dez. 2019. Disponível em:  
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-00126868820088260278-sp-00126868820088260278>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível 1087324-12.2017.8.26.0100**. Relator: Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 17ª Vara Cível. Julgamento em 11 dez. 2019. Disponível em:  
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-10873241220178260100-sp-10873241220178260100>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível 1001080-43.2018.8.26.0004**. Relator: Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. Julgamento em 04 set. 2019. Disponível em:  
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-10010804320188260004-sp-10010804320188260004>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível 1009424-55.2017.8.26.0066**. Relator: Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Barretos - 3ª Vara Cível. Julgamento em 31 jul. 2019. Disponível em:  
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-1009424520178260066-sp-10094245520178260066>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível 1097032-23.2016.8.26.0100**. Relator: Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 31ª Vara Cível. Julgamento em 28 jun. 2019. Disponível em:  
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-10970322320168260100-sp-10970322320168260100>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível 1005260-88.2017.8.26.0020**. Relator: Grava Brazil. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível. Julgamento em 17 jun. 2019. Disponível em:  
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-10052608820178260020-sp-10052608820178260020>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível 1013772-58.2017.8.26.0344**. Relator: Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Marília - 1ª Vara Cível. Julgamento em 14 jun. 2019. Disponível em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-10137725820178260344-sp-10137725820178260344>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível 0134750-29.2006.8.26.0001**. Relator: Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível. Julgamento em 8 maio de 2019. Disponível em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-01347502920068260001-sp-01347502920068260001>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível 1001791-83.2015.8.26.0576**. Relator: Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível. Julgamento em 3 maio de 2019. Disponível em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-10017918320158260576-sp-10017918320158260576>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível 1074774-82.2017.8.26.0100**. Relator: Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro Central Cível - 45ª Vara Cível. Julgamento em 25 abr. 2019. Disponível em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-1074774820178260100-sp-1074774820178260100>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível 1025424-91.2017.8.26.0564**. Relator: Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível. Julgamento em 27 mar. 2019. Disponível em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-10254249120178260564-sp-10254249120178260564>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Apelação Cível 1001326-23.2015.8.26.0302**. Relator: Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Foro de Jaú - 3ª Vara Cível. Julgamento em 11 fev. 2019. Disponível em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1196524693/apelacao-civel-ac-100132623201583026302-sp-100132623201583026302>. Acesso em: 15 fev. 2025.